

UNIFIEO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO

NELSON THEODORO DA SILVA

Educação da Família visando efetivação  
do direito social do trabalho

MESTRADO EM DIREITO

OSASCO  
2011

UNIFIEO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO

**NELSON THEODORO DA SILVA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo como área de concentração — Direitos Sociais, inserido na linha de pesquisa 2 Direitos Humanos Fundamentais em sua Dimensão Material, sob a orientação do Professor Doutor Domingos Sávio Zainaghi.

OSASCO  
2011

# UNIFIEO – CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO

## **NELSON THEODORO DA SILVA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, para qualificação de mestre em Direito, tendo como área de concentração — Direitos Sociais, inserido na linha de pesquisa 2 Direitos Humanos Fundamentais em sua Dimensão Material, sob a orientação do Professor Doutor Domingos Sávio Zainaghi.

Osasco, 30 de maio de 2011.

### **BANCA EXAMINADORA**

#### **DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI**

Professor Doutor - **Orientador**

UNIFIEO – Centro Universitário FIEO – Osasco – SP

#### **MARIA CRISTINA CARMIGNANI**

Professor Doutor

UNIFIEO – Centro Universitário FIEO – Osasco – SP

#### **JOSE RIBEIRO DE CAMPOS**

Professor Doutor

CONVIDADO

# DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

À minha mãe, Penha  
Aparecida da Silva, *in*  
*memorian*, que me ensinou  
as primeiras letras e que  
estudar e lecionar são dons  
divinos.

Ao meu pai Nilo Theodoro  
da Silva, que sempre foi  
generoso ao arcar com as  
despesas financeiras dos  
meus estudos.

À minha esposa Marcia  
Incerti Retondi pela  
compreensão nos momentos  
de ausência.

À minha filha, Marcela  
Retondi de Souza por ter  
acompanhado esta minha  
trajetória.

Aos professores pela  
paciência e benevolência ao  
avaliar as minhas produções  
acadêmicas.

E aos amigos que sempre  
foram gentis, colaboradores  
e incentivadores nesta  
caminhada.

## **AGRADECIMENTOS ESPECIAIS**

Ao meu orientador, Professor Doutor Domingos Sávio Zainaghi que, pela oportunidade, compreensão, presteza, confiança e incentivo, tornou possível o desenvolvimento e finalização desta dissertação.

Aos professores do Curso de Mestrado do Centro Universitário UNIFIEO

Coordenado atualmente pela Professora Doutora Anna Cândida da Cunha Ferraz, e que dispõe de uma Secretaria Geral dos Cursos de Pós-Graduação, chefiada pela Senhora Nadja Polezer, com as secretárias Roberta e Silvana, onde são feitos os registros cadastrais e acadêmicos dos alunos e docentes; e das Secretárias exclusivas para o Mestrado em Direito, Senhora Silvia Aparecida da Silva Oliveira e a Senhora Edlaine Alves Amorim Baptista.

A todos os funcionários e funcionárias da Coordenação do Mestrado e da Biblioteca do Centro Universitário UNIFIEO, Andréia, Célia, Celyse, Dulce, Eliane, Fernanda, Franciele, e Gilson pela atenção e auxílio.

## **RESUMO**

As empresas estão reclamando das dificuldades para admitir trabalhadores em face da baixa qualidade e quantidade de saberes. Elas querem uma atuação imediata do Estado. No outro lado, as instituições educacionais reclamam que as famílias não fornecem aos educandos as condições mínimas que permitam um resultado satisfatório nos processos de aprendizagem. O presente trabalho tem como objeto de pesquisa verificar a existência de instrumentos normativos que permitam ao Estado, mantendo o compromisso de respeito aos direitos e garantias fundamentais, implantar políticas públicas de educação para atingir diretamente o núcleo da célula familiar a fim de dotá-la de saberes e competências que somente são, satisfatoriamente, desenvolvidas quando iniciadas dentro da célula familiar a partir dos primeiros dias de vida do educando. Apresentamos breves considerações sobre direitos humanos e garantias fundamentais, estrutura familiar, educação; os acordos, convenções, pactos e tratados internacionais; as constituições brasileiras e os instrumentos infraconstitucionais federais.

**PALAVRAS-CHAVES:** direitos fundamentais – educação – família – poder familiar – políticas públicas

## **ABSTRACT**

Companies are complaining of difficulties in admitting workers in the face of low quality and quantity of knowledge. They want an immediate action of the State. On the other hand, educational institutions complain that the families do not provide students with the minimum conditions that enable a satisfactory outcome in cases of learning. This work aims to research to verify the existence of legal instruments enabling the State, maintaining a commitment to the rights and guarantees, to implement basic public education policies to achieve right into the core family unit in order to endow it with knowledge and only skills are satisfactorily developed when initiated within the family unit from the first day of student's life. We present briefly consider rights and guarantees human rights, family structure, education, the agreements, conventions, pacts and treaties, the Brazilian constitutions and federal instruments infra Constitution.

**KEY WORDS:** fundamental rights - education – family - family's power - policies

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>16</b>
<b>1 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 Direitos fundamentais .....</b>	<b>16</b>
1.1.1 Direitos humanos .....	16
1.1.2 Dignidade da pessoa humana .....	17
1.2 Garantia dos direitos humanos fundamentais .....	19
1.3 Gerações dos direitos humanos .....	20
1.4 Origens dos direitos .....	26
1.5 Direitos naturais .....	28
1.6 Direitos morais .....	29
1.7 Direitos legais ou positivados .....	31
1.8 Direitos sociais .....	32
1.8.1 Direito social do trabalho .....	35
1.8.2 Direito social à educação .....	36
1.9 Realização dos direitos fundamentais .....	37
1.9.1 O fenômeno da “positivação” .....	37
1.9.2 Enunciados normativos .....	37
1.9.3 Descoberta, validade, vigência e eficácia da norma .....	38
1.9.3.1 Descoberta da norma .....	38
1.9.3.2 Validade da norma .....	39
1.9.3.3 Vigência da norma .....	39
1.9.3.4 Eficácia da norma .....	40
1.9.4 O fenômeno da “efetivação” .....	42
1.9.5 O fenômeno da “concretização” .....	43



	<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>45</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA .....</b>	<b>45</b>
2.1	<b>Conceito de família .....</b>	<b>45</b>
2.2	A transformação da família .....	54
2.3	A coletivização do poder familiar .....	55
2.4	O poder familiar dos avós sobre os netos .....	56
	 <b>CAPÍTULO III .....</b>	 <b>62</b>
<b>3</b>	<b>EDUCAÇÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito de educação .....</b>	<b>62</b>
<b>3.2</b>	<b>A educação nos instrumentos normativos .....</b>	<b>65</b>
<b>3.2.1</b>	<b>A educação nos acordos, convenções e tratados internacionais .....</b>	<b>65</b>
3.2.1.1	Convenção da ONU para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) (1945)	66
3.2.1.2	Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio – OMC (1947) .....	67
3.2.1.3	Declaração Universal dos direitos Humanos 1948 .....	68
3.2.1.4	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948) .....	68
3.2.1.5	Convenção da UNESCO Relativa à Luta contras as Discriminações da Esfera do Ensino (1960) .....	69
3.2.1.6	Pacto Internacional de direitos civis e políticos (1966) .....	72
3.2.1.7	Pacto Internacional de direitos econômicos, sociais e culturais (1966) .....	72
3.2.1.8	Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da paz e em benefício da humanidade (1975) .....	73
3.2.1.9	Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969) .....	73
3.2.1.10	Declarações sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções (1981) .....	74
3.2.1.11	Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) .....	75
3.2.1.12	Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de San Salvador de 1988 (1998) .....	79
3.2.1.13	Convenção Relativa aos Direitos da Criança (1989) .....	80
3.2.1.14	Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) .....	83
3.2.1.15	Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial (1994) .....	85

3.2.1.16	Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (1995) .....	87
3.2.1.17	Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de San Salvador de 1998 (1998) .....	90
3.2.1.18	Declaração de Dakar (2000) .....	91
3.2.1.19	XV Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (2005) .....	92
3.2.1.20	Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) .....	93
3.2.1.21	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) .....	93
<b>3.2.2</b>	<b>A educação nas constituições brasileiras .....</b>	<b>96</b>
3.2.2.1	Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824 .....	96
3.2.2.2	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.....	97
3.2.2.3	Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil de 1934 .....	97
3.2.2.4	Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1937 .....	99
3.2.2.5	Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1946 .....	101
3.2.2.6	Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1967 .....	102
3.2.2.7	Emenda Constitucional Nº 1, De 17 De Outubro De 1969 .....	103
3.2.2.8	Constituição da República Federativa do Brasil De 1988 .....	104
<b>3.2.3</b>	<b>A educação na legislação infraconstitucional .....</b>	<b>107</b>
3.2.3.1	Lei de 11 de agosto de 1827 - Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.....	107
3.2.3.2	Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Dispõe sobre o Estatuto do Índio.....	107
3.2.3.3	Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.....	109
3.2.3.4	Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.....	100
3.2.3.5	Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor .....	111
3.2.3.6	Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992 – Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a CAPES .....	111
3.2.3.7	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.....	112
3.2.3.8	Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 - Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 .....	114

	nº 5.452, de 1º de maio de 1943.....	
3.2.3.8.1	Artigo 428 da CLT Dispõe sobre o Contrato de Aprendizagem .....	115
3.2.3.9	Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.....	116
3.2.3.10	Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a criação do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES .....	117
3.2.3.11	Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.....	118
3.2.3.12	Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 - Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências.....	120
3.2.3.13	Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 - Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI.....	123
3.2.3.14	Lei nº 11.129, de junho de 2005 - Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem.....	123
3.2.3.15	Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005 - Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET.....	125
3.2.3.16	Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.....	127
3.2.3.17	Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 - Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.....	129
3.2.3.18	Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010 – Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES .....	131
<b>4</b>	<b>Princípios fundamentais orçamentários aplicados à educação .....</b>	<b>132</b>
<b>5</b>	<b>Dados estatísticos da educação e do mercado de trabalho .....</b>	<b>132</b>
<b>6</b>	<b>O elo entre a família e o trabalho.....</b>	<b>134</b>
<b>7</b>	<b>Políticas públicas .....</b>	<b>136</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho visa fazer uma leitura dos instrumentos normativos que tratam da Educação com o intuito de verificar a existência de amparo legislativo para a atuação efetiva do Estado na Educação da Família visando suprir, de maneira sustentável, as atuais necessidades do Brasil na área educacional.

O Brasil vive hoje um dos melhores momentos econômicos de sua história. O crescimento econômico brasileiro confirmado para o ano de 2010 é da ordem de 7,8% (sete e meio por cento).

Segundo o IBGE<sup>1</sup> – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 25 entre as 27 atividades econômicas tiveram crescimento significativo da produção frente à igual período entre janeiro e novembro de 2009.

No indicador acumulado em janeiro-novembro, frente à igual período de 2009, o avanço total da indústria foi de 11,1%, com 25 das 27 atividades registrando crescimento na produção. O ramo de veículos automotores (25,4%), impulsionado em grande parte pelos resultados positivos em 92% dos produtos investigados no setor, prosseguiu exercendo o impacto mais importante sobre o índice global. Vale citar também as expansões assinaladas em máquinas e equipamentos (26,2%), metalurgia básica (19,6%), outros produtos químicos (10,9%), indústrias extrativas (13,7%), produtos de metal (25,8%), alimentos (4,9%) e borracha e plástico (13,8%). Nesses setores, sobressaíram a maior produção de automóveis, caminhão-trator e caminhões; aparelhos carregadoras-transportadoras, moto niveladores e compressores para aparelhos de refrigeração; lingotes, blocos e tarugos de aços ao carbono e aços especiais e barras de outras ligas de aço; herbicidas para uso na agricultura,

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1797&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1797&id_pagina=1)  
Acesso em 11/01/2011.

oxigênio e tintas e vernizes; minérios de ferro; partes e peças para bens de capital; açúcar cristal; e pneus para caminhões e ônibus e peças e acessórios de borracha e plástico para indústria automobilística. Por outro lado, os setores de produtos do fumo (-8,6%) e de outros equipamentos de transporte (-1,0%) permaneceram como as duas únicas atividades que apontaram queda na produção acumulada no ano.

Este crescimento econômico está provocando o aumento expressivo na quantidade dos postos de trabalho e a conseqüente necessidade de uma quantidade maior de trabalhadores qualificados. No entanto, as empresas estão reclamando da dificuldade em admitir, adequar, qualificar (capacitar) ou requalificar os trabalhadores para atender as suas necessidades corporativas.

Este é um forte indicativo de que temos que fazer o nosso dever de casa porque não podemos contar com a ajuda externa para aquisição de mão de obra qualificada.

É importante lembrar, que em alguns setores da economia, a exemplo do biocombustível e veículos multicomcombustíveis, nós brasileiros, somos os primeiros do mundo.

As principais reclamações das empresas são sobre a dificuldade dos trabalhadores para atuar em equipe e a baixa qualidade dos seus conhecimentos referentes à educação básica formal.

A dificuldade de convivência em grupo, ou seja, atuação em equipe está, cada vez mais, sendo demonstrada também dentro das unidades escolares, sejam públicas ou privadas, através das condutas que provocam depredação, violência contra alunos, professores, e funcionários administrativos; e as denominadas de Bullying<sup>2</sup> e Cyberbullying<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Bullying é como se caracterizam todas as formas de atitudes agressivas intencionais e recorrentes praticadas, sem uma motivação evidente, por crianças e adolescentes. Esse tipo de comportamento causa nas pessoas que são seu alvo humilhação, dor e angústia. O Bullying afeta estudantes, pais e professores no mundo inteiro.

A ocorrência de Bullying não está restrita ao tipo de instituição: primária ou secundária, pública ou privada, rural ou urbana. A prática do Bullying é mais comum entre os meninos. Entre as meninas envolve principalmente ações de exclusão, difamação e intrigas.

Os profissionais que atuam na área da educação afirmam que a ocorrência destas condutas incompatíveis com o bom resultado do aproveitamento escolar somente serão reduzidas através da atuação conjunta das famílias dos agressores e também das famílias das vítimas<sup>4</sup>.

Os casos de violência publicados frequentemente nas mídias (TV, jornais, rádios, internet) comprovam que as famílias atuais não estão preparadas para educar corretamente os seus componentes.

Isto significa que a preparação educacional tem que ser suprida pela atuação ativa do Estado que é o detentor principal do dever de fornecer a educação aos seus cidadãos e de garantir a efetividade dos direitos humanos fundamentais.

---

Condutas consideradas como prática de Bullying: Agredir (física ou verbalmente); amedrontar; assediar; aterrorizar; bater; chutar; discriminar; divulgar apelidos; dominar; empurrar; encarnar; excluir do grupo; fazer sofrer; ferir; gozar; humilhar; ignorar; isolar; intimidar; ofender; perseguir; roubar; quebrar pertences; zoar, entre outros.

<sup>3</sup> Ciberbullying é a prática de Bullying pela Internet, filmadoras, celulares, etc. Com a internet, o Bullying ganha espaço também nas comunidades virtuais aumentando ainda mais o transtorno das vítimas, já que no ambiente virtual os autores da agressão podem manter suas identidades no anonimato.

<sup>4</sup> Condutas mais comuns praticadas pelas vítimas de Bullying:

- Demonstra falta de vontade de ir à escola;
- Sente-se mal perto da hora de sair de casa;
- Pede para trocar de escola;
- Pede sempre para ser levado à escola;
- Muda frequentemente o trajeto entre a casa e a escola;
- Apresenta baixo rendimento escolar;
- Volta da escola, repetidamente, com roupas e materiais rasgados;
- Chega muitas vezes em casa com machucados sem explicação convincente;
- Parece angustiado, ansioso e deprimido;
- Tem pesadelos constantes com pedidos de “socorro” ou “me deixa”;
- “Perde”, repetidas vezes, seus pertences e dinheiro.

Fonte: Cartilha para uso responsável da Internet - [www.cdi.org.br](http://www.cdi.org.br) / [www.gvt.com.br](http://www.gvt.com.br) Acesso em 11/01/11.

Os trabalhadores que passam por situações inadequadas durante a sua formação psíquica e escolar, sejam na condição de vítimas ou agressores, têm, posteriormente, dificuldades de relacionamento no meio ambiente do trabalho.

Quanto à educação básica formal, a sua baixa qualidade está dificultando; ou mesmo, impedindo a qualificação e a adequação dos saberes mínimos necessários para que o trabalhador assuma adequadamente as suas funções nos postos de trabalho.

Assim, faremos uma breve leitura nos principais instrumentos normativos, no âmbito federal, que regem o direito positivo no Brasil que são: Tratados e Convenções Internacionais, Constituição Federal, Leis Federais e as Medidas Provisórias<sup>5</sup>, que possuem um caráter de excepcionalidade, objetivando uma normatização emergencial.

---

<sup>5</sup> Roger Stiefelman Leal ensina que: Entre os instrumentos normativos que compõem o processo legislativo, o texto constitucional contemplou a medida provisória com força de lei (art. 59, V). Trata-se de espécie de legislação de urgência, editada a título precário, que se sujeita à conversão em lei por parte do Congresso Nacional, nos termos do art. 62.

A edição de Medidas Provisórias constitui competência privativa do Presidente da República. No entanto, o disposto no artigo 84, XXVI, não exclui, segundo a prática consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que as Constituições Estaduais reconheçam atribuição semelhante aos Governadores de Estado.

CF, Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

CF, Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

Em virtude da brevidade deste trabalho não veremos as leis estaduais, municipais e do Distrito Federal, que segundo a Constituição em seu artigo 211, §2º, §3º e §4º<sup>6</sup>, são chamados a colaborar com a União na implementação e gerenciamento do sistema de ensino.

---

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

LEAL, Roger Stiefelman. Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antonio Cláudio da Costa Machado (Organizador). Anna Cândida da Cunha Ferraz (Coordenadora). Barueri, SP: Manole, 2010, p. 541.

<sup>6</sup> CF Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.



## **CAPÍTULO I**

### **DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **1.1 – Direitos fundamentais**

Joaquim José Gomes Canotilho<sup>7</sup> ensina que as expressões "direitos do homem" e "direitos fundamentais" são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distinguí-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem surgem da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seria os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

##### **1.1.1 Direitos humanos**

Direitos humanos são sempre direitos do ser humano, inerentes à sua dignidade e convívio social descritos na ordem jurídica internacional, sem, contudo, apresentar juridicidade constitucional.

---

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5a. ed. Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 1997, p. 391.

Adriana Zawada Melo<sup>8</sup> assevera sobre o conceito de direitos fundamentais:

[...] os direitos fundamentais são os direitos dos seres humanos enquanto tais, vigentes em uma determinada ordem constitucional, e que indicam a todos (e em especial ao Estado) e em todos os domínios os limites que não podem ser ultrapassados e também os objetivos a serem alcançados no sentido de assegurar níveis satisfatórios de vida às pessoas, aí compreendidos aspectos materiais e imateriais.

Os direitos humanos não irradiam efeitos jurídicos constitucionais, posto que seu critério espacial é descrito através de acordos e/ou tratados internacionais, enquanto os direitos fundamentais, reconhecidos e subsumidos ao Sistema Constitucional, possuem eficácia jurídico-social em dado Estado.

Uma análise sistemática do conteúdo semântico das expressões adotadas pelo Sistema Constitucional vigente evidencia que a expressão direitos fundamentais é ampla e abrange todas as demais expressões mencionadas, já que seus conteúdos valorativos são idênticos, cuja expressão e cognição serão adotados no decorrer desse trabalho.

### **1.1.2 Dignidade da pessoa humana**

Willis Santiago Guerra Filho<sup>9</sup> assinala que, dentre os "princípios fundamentais gerais" enunciados no art. 1º da Constituição de 1988, merece destaque especial aquele que impõe o respeito à "dignidade da pessoa humana". O princípio merece formulação clássica na ética kantiana, precisamente na máxima que determina aos homens, em suas relações interpessoais, não agirem jamais de molde a que outro seja tratado como objeto, e não como igualmente um sujeito.

---

<sup>8</sup> MELO, Adriana Zawada. Direitos humanos fundamentais e o Estado de Direito Social. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 7, n.2, (dez. 2007), p. 15.

<sup>9</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria Processual da Constituição. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000, p. 163.

Fábio Konder Comparato<sup>10</sup> ensina que a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e numa como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Adriana Zawada Melo<sup>11</sup> diz que, a dignidade é um valor autônomo e auto-subsistente de um ser, e se traduz, na prática, pelo dever moral desse ser para consigo próprio, e pelos deveres jurídicos de respeito, solidariedade e socorro por parte dos outros. Pressupõe, precisamente, uma individualidade, mas uma individualidade interativa e social.

A pessoa digna é essa que é igual a si própria, capaz de pensar e decidir. Ser responsável como cidadão. Trabalha, foi educada em casa e na escola. É atenta ao que passa na sociedade. É livre e respeitada pelos seus concidadãos, pelas instituições públicas e privadas e pelos poderes constituídos.

José Francisco Cunha Ferraz Filho<sup>12</sup> ensina que a dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais. Esse valor, que se apresenta como fundamento e fim último de toda a ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos diante dessa ordem, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo.

E cidadania é o “status” jurídico-político que confere à pessoa humana a capacidade de participar, direta ou indiretamente, da vida civil e política do Estado. Entre nós, o “status” de cidadania exige o preenchimento dos requisitos e pressupostos arrolados no art. 14<sup>13</sup> da Constituição Federal.

---

<sup>10</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4a. ed., ver., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 21.

<sup>11</sup> MELO, Adriana Zawada. Direitos humanos fundamentais e o Estado de Direito Social. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 7, n.2, (dez. 2007), p. 15.

<sup>12</sup> FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Constituição Federal Interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Organizador). FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coordenadora). Barueri, SP: Manhole, 2010, p. 5.

<sup>13</sup> Constituição Federal, art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;

Manuel Gonçalves Ferreira Filho<sup>14</sup> assevera que cidadania na nova Constituição brasileira quer apontar a indispensabilidade da participação popular na tomada das decisões políticas. O povo brasileiro deve ser composto de cidadãos, participantes ativos do exercício do poder democrático, não de súditos de qualquer poder, mesmo democrático.

Eduardo Carlos ianca Bittar<sup>15</sup> ensina que a “dignidade da pessoa humana” é uma expressão de amplo alcance, que reúne em seu bojo todo o espectro dos direitos humanos (que são tratados no âmbito privado como direitos da personalidade), que se espalha por diversas dimensões dogmático-jurídicas, alcançando: 1) relações de consumo; 2) prestação de serviços essenciais pelo Estado; 3) cumprimento de políticas públicas; 4) atendimento de necessidades sociais; 5) construção da justiça social; 6) alicerce das tomadas de decisão em política legislativa; 7) base da ideia de moralidade administrativa e exigibilidade de conduta dos governantes; 8) cerne das políticas econômicas e de distribuição de recurso (justiça distributiva); 9) base para o desenvolvimento de ações tendentes ao desenvolvimento de políticas educacionais, urbanas e rurais, penitenciárias, etc.

---

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária (Regulamentado pela Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995);

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

<sup>14</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. 1934. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 19.

<sup>15</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós modernidade. Direitos humanos fundamentais. Organizado por FERRAZ, Anna Cândida da Cunha e BITTAR, Eduardo C. B. Osasco: EDIFIEO, 2009, p. 48-49.

De fato, deve-se entender que a “dignidade da pessoa humana” é, antes de tudo, uma expressão que serve como:<sup>16</sup> 1) fundamento do Direito e do próprio Estado; 2) norte das ações governamentais; 3) “télós” das políticas sociais; 4) princípio hermenêutico, especialmente em função de sua topografia textual, para todos os direitos humanos e demais direitos do texto constitucional (Justiça social; política legislativa; moralidade administrativa; política econômica e tributária; políticas penitenciárias; etc.) 5) diretriz para a legislação infraconstitucional; 6) base para a aplicação judicial dos direitos; 7) foco de dispersão com o qual se deve construir a proteção da pessoa humana; 8) núcleo de sentido das práticas jurídicas; 9) fundamento para a criação de instrumentos de proteção da pessoa humana.

## 1.2 – Garantia dos direitos humanos fundamentais

Anna Cândida da Cunha Ferraz<sup>17</sup> ensina que, como é cediço na doutrina, na Constituição de 1988 é marcante a preocupação do Constituinte Originário com a acolhida dos direitos fundamentais de 1ª, 2ª e 3ª dimensão<sup>18</sup>. Inspirou-se o Texto Constitucional em uma evidente e compreensível demonstração do intuito de resgatar os valores do sistema democrático, reduzindo ou menosprezados no período constitucional precedente, e de inserir, no plano constitucional, novos direitos inspirados especialmente nos documentos internacionais sobre direitos humanos.

Assim, a Constituição de 1988, no “caput” do seu artigo 5º, garante a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Norberto Bobbio<sup>19</sup> assevera que num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor,

---

<sup>16</sup> Télós é uma palavra de origem grega, que significa "meta, alvo, objetivo"

<sup>17</sup> FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Direitos humanos fundamentais: doutrina, prática, jurisprudência. Organizado por Anna Cândida da Cunha Ferraz, Eduardo Bittar e Margareth Leister. Osasco: EDIFIEO, 2009, p. 214.

<sup>18</sup> Alguns autores utilizam a palavra “geração”

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 67.

deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais.

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais.

Joaquim José Gomes Canotilho<sup>20</sup> exemplifica que as garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (Ex. direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos.).

### **1.3 – Gerações dos direitos humanos**

Norberto Bobbio<sup>21</sup> cita que a partir do final da 2a. guerra mundial os direitos do homem sofreram desenvolvimento em duas direções: uma na direção de sua universalização e outra na direção de sua multiplicação.

Em um primeiro processo do desenvolvimento, ocorreu a passagem dos direitos de liberdade, das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc. para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado na sua proteção.

Em um segundo processo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano com unidade singular, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) em outras palavras, da "pessoa", para sujeitos diferentes do

---

<sup>20</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5a. ed. Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 1997, p. 394.

<sup>21</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 68-69.

indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto; e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está surgindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras "respeito" e "exploração são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem".

Os direitos de segunda geração são então, os direitos sociais econômicos ou de crédito, foram conquistados no século XX a partir das lutas do movimento operário e sindical. São os direitos ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro-desemprego, enfim, a garantia de acesso aos meios de vida e bem estar social. Tais direitos tornam reais os direitos formais.

No terceiro processo, ocorreu a passagem do homem genérico - do homem enquanto homem - para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos "status" sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual proteção.

Listz Viera<sup>22</sup> ensina que os direitos civis e políticos conquistados no século XVIII, correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança, etc. Já os direitos alcançados no século XIX, dizem respeito à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal, etc. São também chamados de direitos individuais exercidos coletivamente.

Antonio Cláudio da Costa Machado<sup>23</sup> leciona que foi em Estrasburgo, sob a pena do jurista tcheco Karel Vasak, que pela primeira vez a expressão "gerações de direitos" foi utilizada. Era uma alusão ao lema da Revolução Francesa (igualdade, liberdade e fraternidade) e à evolução dos direitos humanos. A teoria ganha defensores como

---

<sup>22</sup> VIEIRA, Listz. 1939. Cidadania e globalização. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 22-23.

<sup>23</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Coordenador). Processo de realização dos direitos Fundamentais. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO, Ano: 5, n.5, (dez. 2005), p. 131-138.

Norberto Bobbio<sup>24</sup> e, no Brasil, é acolhida por Celso Lafer<sup>25</sup> e Paulo Bonavides<sup>26</sup>. Este último acrescentou uma quarta geração como efeito de uma globalização política.

Celso Lafer<sup>27</sup> ensina que os direitos de primeira geração se baseiam numa clara demarcação entre o Estado e o não-Estado, fundamentada no contratualismo e inspiração individualista. São vistos como direitos naturais, uma vez que precedem contrato social. Por isso, são direitos individuais. (i) quanto ao "modo de exercício" - é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (ii) quanto ao "sujeito passivo do direito" - pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes têm como limite o reconhecimento do direito do outro. (ii)-quanto ao "titular do direito", que é o homem na sua individualidade.

Os direitos de segunda geração previstos pelo welfare state<sup>28</sup>, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Os direitos de segunda geração buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos direitos de primeira geração eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais; procuram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do "todo" em relação ao "indivíduo", que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho. Os direitos de terceira geração têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o

---

<sup>24</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 68-69.

<sup>25</sup> LAFER, Celso. A Reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 125-131

<sup>26</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 560-574.

<sup>27</sup> LAFER, Celso. A Reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 125-131.

<sup>28</sup> (ver 32) Welfare state é um tipo de organização política e econômica que coloca o Estado (nação) como agente da promoção (protetor e defensor) social e organizador da economia. Nesta orientação, o Estado é o agente regulamentador de toda vida e saúde social, política e econômica do país em parceria com sindicatos e empresas privadas, em níveis diferentes, de acordo com a nação em questão. Cabe ao Estado do bem-estar social garantir serviços públicos e proteção à população.



povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade. É oportuno mencionar: o direito ao desenvolvimento, reivindicado pelos países subdesenvolvidos nas negociações, no âmbito do diálogo Norte/Sul, sobre uma nova ordem econômica internacional; o direito à paz, pleiteado nas discussões sobre desarmamento; o direito ao meio ambiente argüido no debate ecológico; e o reconhecimento dos fundos oceânicos como patrimônio comum da humanidade, a ser administrado por uma autoridade em geral, no texto do tratado que resultou das negociações da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.<sup>29</sup>

Paulo Bonavides<sup>30</sup> ensina que os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do Ocidente. Os direitos da primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Entram na categoria do "status negativus"<sup>31</sup> da classificação de Jellinek<sup>32</sup> e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado. Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar no verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade, conforme tem, sido professado com tanto desvelo teórico pelas correntes do pensamento liberal de teor clássico.

Os direitos fundamentais da segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram

---

<sup>29</sup> A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar está em vigor desde novembro de 1994 e constitui-se, segundo analistas internacionais, no maior empreendimento normativo no âmbito das Nações Unidas, legislando sobre todos os espaços marítimos e oceânicos, com o correspondente estabelecimento de direitos e deveres dos Estados que têm o mar como fronteira. Atualmente, a Convenção é ratificada por 156 países, dentre os quais o Brasil. (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.)

Fonte: Marinha do Brasil. Site: [http://www.mar.mil.br/menu\\_v/amazonia\\_azul/amazonia\\_azul.htm](http://www.mar.mil.br/menu_v/amazonia_azul/amazonia_azul.htm) Acesso em 11/04/2011.

<sup>30</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 560-574.

<sup>31</sup> "Status negativus" - Dotado de personalidade, impõe-se que os homens gozem de um espaço de liberdade de atuação, sem ingerências dos poderes públicos.

<sup>32</sup> Georg Jellinek

por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do Século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Os direitos de terceira geração dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo

ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas<sup>33</sup> e juristas<sup>34</sup> já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum de comunicação.

O direito ao desenvolvimento diz respeito tanto a Estados como a indivíduos, e relativamente a indivíduos ele se traduz numa pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada.

A globalização política na esfera da normatividade política introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direitos da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do

---

<sup>33</sup> Publicista s .m. e s.f. Jornalista, ou pessoa que escreve para o público, em geral. Aquele que é versado em direito público. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Miniaurélio Século XXI Escolar. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 567.

<sup>34</sup> Jurista s. m. Pessoa versada na ciência do direito e que faz profissão de dar parecer sobre questões judiciais. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Miniaurélio Século XXI Escolar. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 410.

sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual. Os direitos da quarta geração não somente culminam a "objetividade" dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la - "A subjetividade" dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração.

Na primeira geração, encontramos o pensamento iluminista como base. Tal corrente filosófica fortaleceu a idéia de igualdade entre os homens e colaborou para a criação de diversas Declarações de Direitos. Surgem aqui, os direitos oponíveis ao governo que muitos doutrinadores entendem como uma liberdade garantida por uma obrigação de não fazer do Estado. Como exemplo, pode-se citar a livre iniciativa econômica, a igualdade dos homens perante a lei, o direito à honra, à vida privada e outros. Aqui se encontra a instituição das garantias dos direitos civis e políticos.

Quanto à segunda geração de direitos, parece interessante registrar desde logo, que ela tem seu nascedouro no pensamento antiliberal do início do século XX que surgiu das crises econômicas e que ganhou força com o welfare state<sup>35</sup>. Na base desta concepção estava a idéia de que os homens não são iguais, e que a liberdade bradada pelos ideais iluministas significavam apenas a ditadura dos mais fortes sobre os mais fracos. Surge a preocupação com a criação de direitos sociais, a "igualdade" do lema da Revolução Francesa. Esta preocupação com a questão social, não se pode deixar de acentuar, reside na constatação segundo a qual o avanço do sistema liberal que, sem qualquer dúvida, trouxera grandes frutos para a humanidade, também havia gerado a marginalização do homem e a dantesca desigualdade entre os donos do capital e a massa operária.

Já no que concerne aos direitos fundamentais de terceira geração, o que se deve reconhecer de pronto é que eles vêm ganhando força nestes tempos de integração

---

<sup>35</sup> (ver 29) Welfare state significa o Estado do bem estar social e ocorre quando um Estado capitalista pratica políticas públicas de distribuição de renda a exemplo do bolsa família, bolsa escola, moradia para todos, Escola para todos, etc.

mundial e que expressariam o lema “fraternidade” da Revolução Francesa. Elencam-se aqui, como exemplos, o direito ao meio ambiente equilibrado (CF, art. 225<sup>36</sup>), à proteção ao consumidor (CF, arts. 5º, XXXII<sup>37</sup> e 170, V<sup>38</sup>), ao justo desenvolvimento econômico (CF, arts. 3º, II e III<sup>39</sup>, e 170, caput<sup>40</sup>), etc. A novidade é que o direito passa a abranger a coletividade, surgindo como decorrência, a idéia dos direitos difusos e coletivos. Observe-se, de outra parte, que a importância dessa terceira geração aparece quando é dificultosa a missão de definir, de encontrar um único sujeito de direito. Como exemplo, cite-se o meio ambiente, que é bem comum do povo, devendo o poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para os defensores da teoria das gerações dos direitos, trata-se da realização da idéia de fraternidade, pois o homem, neste contexto, tem a dispor a defesa dos seus próprios direitos, mas também os de um grupo determinado ou indeterminado.

O que se pode dizer, concluindo, é que as novas condições da coletividade chegaram a um nível de complexidade tal que se tornou necessária a atenção da ordem jurídica para os direitos difusos. Se para alguns autores a primeira geração é um não fazer, e a segunda geração um fazer estatal, a terceira geração corresponderia a uma integração do homem ao Estado, em que os dois colaboram para o amparo aos direitos difusos e coletivos. Trata-se, enfim, da idéia de participação da sociedade civil nas ações governamentais, tomando corpo também, a ampliação do acesso à justiça e da democratização das decisões estatais.

#### **1.4 Origens dos direitos**

---

<sup>36</sup> CF, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>37</sup> CF, Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>38</sup> Art. 170A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... V - defesa do consumidor;

<sup>39</sup> CF, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

<sup>40</sup> CF, Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... V - defesa do consumidor;

Francesco Carnelutti<sup>41</sup> afirma que o direito surge da economia e da moral. Diz ele que um fato antes de ser jurídico ele é um fato econômico. Se não existir dano, prejuízo, não aparece o direito. Mas, por causa do egoísmo dos homens, a economia gera desordem social fazendo, então, surgir os contratos descrevendo o rol de direitos das partes para resolver os conflitos e criar a ordem entre as pessoas. A economia é o reinado do “eu”.

O terreno da economia é aquele no qual se encontram diversos egoísmos, tanto dos homens quanto dos povos. Por isso, em si e por si, a economia é o reinado da desordem.

E, a moral é reinada pelo altruísmo onde aquele que tem mais deve, espontaneamente, dar uma parte dos seus bens para aquele que tem menos, amando-o, como a si próprio, e quem recebe tem que se contentar com o que lhe é dado, como resposta ao amor recebido.

A moral propõe o amor ao próximo como solução do conflito entre as pessoas. A moral é o reinado do “tu”.

Para Hans Kelsen<sup>42</sup> o direito surge na criação da norma constitucional que funciona como esquema de interpretação de todo sistema normativo.

O Direito é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano.

Assim, Hans Kelsen<sup>43</sup>, exemplifica:

Numa sala encontram-se reunidos vários indivíduos, fazem discursos, uns levantam as mãos e outros não – eis o evento exterior. Significado: foi votada uma lei, criou-se Direito ... um indivíduo, de hábito talar, pronuncia, de cima de um estrado, determinadas palavras em face de outro indivíduo que se

---

<sup>41</sup> CARNELUTTI, Francesco, 1879-1965 - Como nasce o direito/Francesco Carnelutti; Tradução de: Hiltomar Martins Oliveira. - Belo Horizonte- MG: Lider Cultura Jurídica, 2001, p. 17.

<sup>42</sup> KELSEN, Hans. 1881-1973. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 6ª. Ed. São Paulo. Martins Fontes, 1988, p. 32.

<sup>43</sup> KELSEN, Hans. 1881-1973. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 6ª. Ed. São Paulo. Martins Fontes, 1988, p. 2.

encontra de pé à sua frente. Um processo exterior significa juridicamente que foi ditada uma sentença judicial. Um comerciante escreve a outro uma carta com determinado conteúdo, à qual este responde com outra carta. Significa isto que, do ponto de vista jurídico, eles fecharam um contrato.

Quanto à moral, Hans Kelsen<sup>44</sup> afirma que o direito deve harmonizar-se com ela. Porém não pode ser confundido com ela. A validade de uma norma jurídica é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema moral; ou seja, uma norma jurídica pode ser considerada como válida ainda que contrarie a ordem moral.

Miguel Reale<sup>45</sup> escreve que :

O direito ... se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmos de certas fôrmas, ou estruturas normativas, que são o processo legislativo, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional e o ato negocial.

Assevera ainda, Miguel Reale<sup>46</sup>, que a prevalência desta ou daquela forma depende exclusivamente de circunstâncias sociais e históricas, pois não há uniformidade entre os diversos países e nas diferentes épocas quanto às formas de elaboração do direito. A origem do direito ocorre conforme a interferência de um centro de poder, o qual diante de um complexo de fatos e valores, opta por dada solução normativa com características de objetividade.

Os centros de poder são: o processo legislativo, expressão do Poder Legislativo; a jurisdição, que corresponde ao Poder Judiciário; os usos e costumes jurídicos, que exprimem o poder social, ou seja, o poder decisório anônimo do povo; e, finalmente, a fonte negocial, expressão do poder negocial ou da autonomia da vontade.

---

<sup>44</sup> Kelsen, Hans 1881-1973. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo. Martins Fontes, 1988, p. 47.

<sup>45</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de direito. 27ª Ed. Ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 140.

<sup>46</sup> REALE, Miguel. . Lições Preliminares de direito. 27ª Ed. Ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 141.

Afirma Norberto Bobbio<sup>47</sup> que o significado da palavra direito varia conforme o sistema normativo. A distinção clássica na linguagem dos juristas da Europa Continental é entre “direitos naturais” e “direitos positivos”. E, entre os juristas da Inglaterra e dos Estados Unidos é entre “direitos morais” e “direitos legais”.

Miguel Reale<sup>48</sup> ensina que, cabe neste sentido, distinguir dois tipos de ordenamento jurídico, o da “tradição romanística” (nações latinas e germânicas) e o da tradição anglo-americana (Common Law). A primeira caracteriza-se pelo primado legislativo, com atribuição de valor secundário às demais fontes do direito. A tradição latina ou continental (Civil Law) acentuou-se especialmente após a Revolução Francesa, quando a lei passou a ser considerada a única expressão autêntica da Nação, da vontade geral.

Ao lado dessa tradição, temos a tradição dos povos anglo-saxões, nos quais o Direito se revela muito mais pelos usos e costumes e pela jurisdição do que pelo trabalho abstrato e genérico dos parlamentos. Trata-se, mais propriamente, de um Direito misto, costumeiro e jurisprudencial. Se, na Inglaterra, há necessidade de saber-se o que é lícito em matéria civil ou comercial, não há um Código de Comércio ou Civil que o diga, através de um ato de manifestação legislativa. O Direito é, ao contrário, coordenado e consolidado em precedentes judiciais, isto é, segundo uma série de decisões baseadas em usos e costumes prévios. Já o Direito em vigor nas Nações latinas e latino-americanas, assim como também no restante da Europa continental, funda-se, primordialmente, em enunciados normativos elaborados através de órgãos legislativos próprios.

---

<sup>47</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 7.

<sup>48</sup> REALE, Miguel. . Lições Preliminares de direito. 27ª Ed. Ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 142.

## 1.5 – Direitos naturais

Os direitos naturais têm a mesma eficácia em toda parte prescrevendo ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, existindo independentemente do fato de parecer bom para uns e mau para outros.

Para os jusnaturalistas, os direitos naturais decorrem da razão humana impondo condutas consideradas necessárias para a manutenção da paz social.

Norberto Bobbio<sup>49</sup> apresenta algumas características do direito natural:

- a) O direito natural é aquele que em toda parte tem a mesma eficácia (filósofo emprega o exemplo do fogo que queima em qualquer parte);
- b) É imutável no tempo e no espaço;
- c) A sua fonte é o ambiente natural;
- d) É conhecido através da nossa razão;
- e) O direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independente do fato de parecerem boas a alguns ou más a outros. Prescreve, pois, ações cuja bondade é objetiva (ações que são boas em si mesmas).

José Afonso da Silva ensina<sup>50</sup> que, dizem-se direitos naturais por entender que trata de direitos inerentes à natureza do homem; “direitos inatos” que cabem ao homem só pelo fato de ser homem.

---

<sup>49</sup> BOBBIO, Norberto. 1909. O positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito/ Norberto Bobbio: compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. – São Paulo: Ícone, 2006, p. 17.

<sup>50</sup> SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 176.



## 1.6 Direitos Morais

Friedrich Nietzsche<sup>51</sup> considera a origem da moral bastante enigmática. Mas, afirma que a moral surge da oposição entre o “bem” e o “mal” e o “bom” e o “mau”. O que é considerado “bem” e “bom” passa a ser costume e depois passa a ser exigido.

Na concepção de Norberto Bobbio<sup>52</sup>, a moral foi originariamente considerada mais do ângulo da sociedade do que do ângulo do indivíduo. Os códigos de regra de conduta tinham mais a finalidade de proteger a manutenção da união do grupo social do que proteger o indivíduo isoladamente. Originariamente, o preceito “não matar” tinha como uma de suas razões fundamentais impedir a desagregação do grupo. Tanto que, não valia para indivíduos de outros grupos.

A doutrina filosófica que fez do indivíduo e, não mais da sociedade, o ponto de partida para a construção de uma doutrina moral e do direito foi o jusnaturalismo.

A concepção individualista custou a abrir caminho, já que foi geralmente considerada como fomentadora de desunião, de discórdia, de ruptura da ordem constituída.

Concepção individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado.

É na Revolução Francesa que se proclama os direitos do indivíduo diante do Estado.

Somente é possível falar em direitos morais no âmbito de um sistema normativo moral, onde existam as obrigações cuja fonte não é a autoridade munida de força coativa, mas Deus, a própria consciência, a pressão social, a depender de várias teorias da moral.

Consideram-se na Revolução Francesa, como direitos morais a valoração social da pessoa na sociedade e a intimidade da pessoa.

---

<sup>51</sup> NIETZSCHE, Friedrich. A genealogia da Moral. Tradução de Antonio Carlos Braga: São Paulo, 2009, p. 21

<sup>52</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 57.

Carlos Alberto Bittar<sup>53</sup> assevera que

De fato, a linha-mestra do comportamento humano na sociedade gira em torno do binômio “fazer o bem e evitar o mal”, como realça também a doutrina, o qual se reveste de forte conotação moral e religiosa, mas é sagrado também juridicamente, na defesa da dignidade humana.

No campo da valoração social temos a honra, a dignidade, o prestígio e a consideração social, o renome profissional, direito de imagem e o direito autoral.

Maria Helena Diniz<sup>54</sup> opina que se o direito de arena e o direito de participação na comercialização de imagens não forem respeitados, haverá ofensa aos direitos morais e patrimoniais.

E, no campo da intimidade estão os sentimentos, a integridade física e psíquica da pessoa humana.

Os direitos morais protegem os aspectos da personalidade e transcendem a vida da pessoa continuando a existir após a sua morte. O exemplo mais citado é o direito à preservação da honra.

Os direitos morais sobre o sentimento religioso e a honra dos mortos estão protegidos pelo Código Penal Brasileiro<sup>55</sup>, em seu Título V, artigos 208<sup>56</sup> e 209 a 212<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Atualização: Eduardo Carlos Bianca Bittar, 3ª Ed., rev., atual e ampl, 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 125.

<sup>54</sup> DINIZ, Maria Helena. Estudos de direito do autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais: Homenagem ao Professor Carlos Alberto Bittar. Coordenadores Eduardo C. B. Bittar e Silmara Juny Chinelato. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 679-706.

<sup>55</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 3ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 849-850.

<sup>56</sup> Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 07-12-1940. Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

<sup>57</sup> Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 07-12-1940.

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Qualquer parente, seja ele ascendente, descendente ou colateral, pode exigir a defesa dos direitos morais do ente prejudicado e, também dos seus, caso possa demonstrar que os seus direitos morais também foram prejudicados.

## 1.7 Direitos legais ou positivados

Direitos legais são aqueles direitos que estão inseridos em leis elaboradas pelo sistema legislativo.

José Joaquim Gomes Canotilho<sup>58</sup> ensina que a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados "naturais" e "inalienáveis" do indivíduo. Não basta qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de "direitos fundamentais" colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os "direitos do homem são esperanças aspirações, ideias, impulsos, ou até, por vezes, mera retórica política", mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.

Willis Santiago Guerra Filho<sup>59</sup> ensina que, de pronto, vale ressaltar que não entendemos ser a norma jurídica a única forma de expressão dos direitos

---

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

<sup>58</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5a. ed. Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 1997, p. 375.

<sup>59</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria Processual da Constituição. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000, p. 133.

constitucionais, o que significa dizer que esses são uma realidade mais abrangente que a norma... se estuda o Direito a partir do "ordenamento" em que ele se dá a conhecer positivamente, e que se sugere referir como sendo a "ordem jurídica objetiva" ... Sob um aspecto estritamente lógico-formal (e lógico-deôntico) pode-se enquadrar a norma jurídica na categoria geral das "proposições prescritivas". Proposição é um conjunto articulado de palavras donde emana um significado, isto é, que comunica algo inteligível. Ao lado das proposições "prescritivas" existem as "proposições descritivas" que se manifestam como leis físicas ou, melhor dizendo, que são regidas pelo princípio da causalidade, expressando, portanto, uma cadeia de causas e efeitos.

O Direito positivo se exprime através de locuções como "estar facultado a fazer ou omitir", "estar obrigado a fazer ou omitir"; "estar impedido de fazer ou omitir", donde o caráter prescrito de suas normas.

Norberto Bobbio<sup>60</sup> destaca algumas características dos direitos legais ou positivados:

a) Os direitos legais ou positivados valem apenas na parte onde eles foram impostos sendo, portanto um direito particular;

b) São mutáveis no tempo porque as leis são geralmente revogadas em virtude da mudança de comportamento social;

c) O direito positivo, ao contrário, é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro, mas, uma vez reguladas pela lei, importa (isto é: correto e necessário) que sejam desempenhadas do modo prescrito pela lei.

d) tem o seu fundamento na vontade declarada de um legislador;

e) É conhecido através da declaração de uma vontade alheia;

f) Os comportamentos assumem uma qualificação apenas porque foram disciplinados de certo modo pela norma reguladora podendo ser justo ou injusto; e,

---

<sup>60</sup> BOBBIO, Norberto. 1909. O positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito/ Norberto Bobbio: compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. – São Paulo: Ícone, 2006, p. 17.

g) A finalidade dos direitos legais ou positivados é apenas ser útil à sociedade.

## 1.8 Direitos sociais

Fábio Konder Comparato<sup>61</sup> ensina que a solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. É a transposição, no plano da sociedade política, da "obligatio in solidum" do direito privado romano. O fundamento ético desse princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana. Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente. Os direitos sociais englobam, de um lado, o direito ao trabalho e os diferentes direitos do trabalhador assalariado; de outro lado, o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à educação; e, de modo geral, o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim, como a melhoria contínua de suas condições de vida.

José Afonso da Silva<sup>62</sup> ensina que os direitos sociais como dimensão dos direitos humanos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade

---

<sup>61</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4a. ed., ver., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 64.

<sup>62</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 01.2005, p. 286-287 .

real, o que por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

À vista do Direito positivo, podemos, com base nos artigos 6º<sup>63</sup> e 11º<sup>64</sup> da Constituição Federal de 1988, agrupar os direitos sociais em: (a) direitos sociais relativos ao trabalhador; (b) direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à alimentação; à saúde, à previdência e a assistência social; (c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; (d) direitos sociais relativos à moradia; (e) direitos sociais relativos à família, a criança, adolescente e idoso; (f) direitos sociais relativos ao meio ambiente.

Há, também, uma classificação dos direitos sociais do homem “como produtor” e como “consumidor” que merecem referência ligeira. Entram na categoria de direitos sociais do homem produtor os seguintes: a liberdade de instituição sindical (instrumento de ação coletiva), o direito de greve, o direito de o trabalhador determinar as condições de seu trabalho (contrato coletivo de trabalho), o direito de cooperar na gestão da empresa (co-gestão ou autogestão) e o direito de obter um emprego. São os previstos nos arts. 7º<sup>65</sup> a 11º da Constituição Federal. Na categoria dos “direitos sociais do homem consumidor entram: os direitos à saúde, à segurança social (segurança material), ao desenvolvimento intelectual, o igual acesso das crianças e adultos à instrução, à formação profissional e à cultura e garantia ao desenvolvimento da família, que são, como se os indicados no art. 6º<sup>66</sup> e desenvolvidos no título da ordem social.

Os direitos sociais relativos aos trabalhadores são de duas ordens fundamentalmente: (a) direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho, que são os direitos dos trabalhadores do art.7º<sup>67</sup>, e (b) direitos coletivos dos

---

<sup>63</sup> CF Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>64</sup> CF Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

<sup>65</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 30.06.2011.

<sup>66</sup> CF Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>67</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 30.06.2011.

trabalhadores (arts. 9º a 11º)<sup>68</sup> que são aqueles que os trabalhadores exercem coletivamente ou no interesse de uma coletividade deles, e são os direitos de associação profissional ou sindical, o direito de greve<sup>69</sup>, o direito de substituição processual, o direito de participação e o direito de representação classista.

### 1.8.1 Direito social ao trabalho

José Afonso da Silva<sup>70</sup> ressalta que o artigo 6º<sup>71</sup> da Constituição Federal de 1988 define o “trabalho” como direito social, mas nem ele nem o art.7º<sup>72</sup> trazem norma expressa conferindo “o direito ao trabalho”. Este, porém, resai do conjunto de normas

---

<sup>68</sup> CF Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

<sup>69</sup> No último dia 25/10/2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) estendeu aos trabalhadores do setor público a aplicação da lei 7.783 de 1989, que regulamenta a greve para o setor privado. Eis os termos da decisão:

“O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007”.

Fonte: <http://www.fenasps.org.br/noticias/> acesso em 11/04/2011.

<sup>70</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 01.2005, p. 289-290.

<sup>71</sup> CF Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>72</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 30.06.2011.

da Constituição sobre o trabalho. Assim, no art. 1º, IV<sup>73</sup>, se declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os “valores sociais do Trabalho”; o art. 170<sup>74</sup> estatui que a ordem econômica funda-se na “valorização do trabalho”, e o art. 193<sup>75</sup> dispõe que a ordem social tem como base o “primado do Trabalho”. Tudo isso tem o sentido de reconhecer o “direito social ao trabalho”, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)<sup>76</sup>. E aqui, se entroncam o “direito individual ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, como o “direito social ao trabalho”, que envolve o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, à livre escolha do trabalho, assim como o direito à relação de emprego (art. 7º, I<sup>77</sup>) e o seguro-desemprego<sup>78</sup>, que visam, todos, entre outros, à melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

---

<sup>73</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>74</sup> CF Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>75</sup> CF Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

<sup>76</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>77</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

<sup>78</sup> Regulamentado pela lei 8.900 de 30 de junho de 1994. Fonte: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br), acesso em 11/04/2011.



## 1.8.2 Direito social à educação

José Afonso da Silva<sup>79</sup> ensina que o art. 205<sup>80</sup> da Constituição Federal de 1988 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º<sup>81</sup>, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a “educação é direito de todos”, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula – “A educação é dever do Estado e da família” - constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família.

O artigo 205<sup>82</sup> prevê três objetivos básicos da educação: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho. Integram-se, nestes objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais.

---

<sup>79</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 01.2005, p. 311-312.

<sup>80</sup> CF Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>81</sup> CF Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>82</sup> CF Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## **1.9 Realização dos direitos fundamentais**

### **1.9.1 O fenômeno da “positivação”**

Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>83</sup> ensina que a positivação dos direitos fundamentais representa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados em determinada sociedade, imprescindíveis ao indivíduo, retirando do legislador constituído seu reconhecimento e garantia. O questionamento acerca dos direitos fundamentais só se faz presente no Estado Constitucional (Estado de Direito), visto que nele a legalidade (constitucionalidade) atua.

No processo de realização dos direitos fundamentais como elemento garantidor de tais direitos, uma vez que são colocados no ápice da pirâmide normativa, neste modelo de Estado, a fonte positiva ganha maior destaque e rompe, de vez, com a concepção jus naturalista dos direitos fundamentais, que vigorou mais como preceito filosófico do que como norma jurídica.

A Assembléia Nacional Constituinte, forma do Poder constituinte originário, via de regra, é o órgão responsável por votar e aprovar a Constituição e conseqüentemente os direitos fundamentais. Portanto, deste trabalho do Poder constituinte originário resulta o texto constitucional, que em seu bojo traz os enunciados normativos dos quais serão extraídas as normas que serão concretizadas.

]

### **1.9.2 Enunciados normativos**

Daniela de Andrade Braguetta<sup>84</sup> ensina que todo enunciado tem a sua significação. Por sua vez, a norma jurídica é uma estrutura de significações. A norma vem sempre implícita, pois o que aparece é o conteúdo material das significações. Há enunciados implícitos, mas não há normas explícitas.

---

<sup>83</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Coordenador). Processo de realização dos direitos Fundamentais. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 5, n.5, (dez. 2005), p. 144.

<sup>84</sup> BRAGUETTA, Daniela de Andrade. Tributação no comércio Eletrônico à Luz da Teoria Comunicacional do Direito. São Paulo: Quartier Latin,, 2003, p. 45.

Antonio Cláudio da Costa Machado<sup>85</sup> exemplifica da seguinte maneira: Determina o art. 5º, LI<sup>86</sup>, da Constituição Federal, que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Esse enunciado expressa a norma de que o brasileiro nato não pode ser extraditado, mas observe-se que essa mesma norma poderia ter sido enunciada de outra forma, como a seguinte: “é proibida a extradição de brasileiro nato” ou, ainda, “apenas o brasileiro naturalizado pode ser extraditado”.

### **1.9.3 Descoberta, validade, vigência e eficácia da norma**

#### **1.9.3.1 Descoberta da norma**

Paulo de Barros Carvalho<sup>87</sup> ensina que a norma jurídica é a significação que obtemos a partir da leitura dos textos do direito positivo. Trata-se de algo que se produz em nossa mente, como resultado da percepção do mundo exterior, captado pelos sentidos.

A norma jurídica é exatamente o juízo (pensamento) que a leitura do texto provoca em nosso espírito.

Antonio Cláudio da Costa Machado<sup>88</sup> acrescenta que para prosseguir no processo de descoberta da norma, o exegeta, ao deparar-se com o enunciado normativo, extrairá a norma nele contida, valendo-se do trabalho interpretativo.

---

<sup>85</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Coordenador). Processo de realização dos direitos Fundamentais. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 5, n.5, (dez. 2005), p. 145.

<sup>86</sup> CF, Art. 5º. LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

<sup>87</sup> Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 18ª Ed rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8.

<sup>88</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Coordenador). Processo de realização dos direitos Fundamentais. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 5, n.5, (dez. 2005), p. 145.

As normas de direitos fundamentais são dispositivos normativos assim como as demais, gozando dos mesmos defeitos e virtudes. O intérprete, ao extrair do enunciado normativo a norma, verificará se esta é apta a produzir os efeitos desejados, ou seja, se ela pode ser aplicada aos casos concretos.

### **1.9.3.2 Validade da norma**

Antonio Cláudio da Costa Machado<sup>89</sup> cita que a validade como condição à aplicação das normas é observada por diversos enfoques pela doutrina. Dentre os diversos entendimentos existentes, encontramos a validade como concepção ética ou fundamento axiológico. Utilizando-se deste entendimento de validade, acompanhado da compreensão ocidental de Constituição, tem-se que a Carta Magna será válida se for legítima, ou seja, se provém de Assembléia Constituinte que respeite o senso popular. Mostra-se satisfatório tal entendimento, pois a Constituição é força política que se transforma em força jurídica, não podendo sua validade ser questionada neste último plano, uma vez que é texto originário. Assim, a Constituição encontra seu fundamento, sua compatibilidade, além das normas jurídicas, isto é, na força política instituidora do Estado.

### **1.9.3.3 Vigência da norma**

Maria Helena Diniz<sup>90</sup> ensina que o fenômeno jurídico vigência não está relacionado com a norma em si, mas deve ser analisado na perspectiva do relacionamento entre as normas. O problema da vigência localiza-se no campo temporal de incidência da norma, que vai desde a entrada em vigor até a sua revogação. Como regra, a Constituição entra em vigor com sua promulgação, mas pode acontecer que ela

---

<sup>89</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Coordenador). Processo de realização dos direitos Fundamentais. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 5, n.5, (dez. 2005), p. 145.

<sup>90</sup> DINIZ, Maria Helena. Norma constitucional e seus efeitos. 2. ed. Atual São Paulo: Saraiva, 1992, p. 23-25.

só tenha vigência em data posterior, quando então, estaremos diante da “vacatio constitutionis”. Na história constitucional brasileira, tal fenômeno ocorreu apenas com a Constituição de 1967 que, assinada em 24 de janeiro, entrou em vigor em 15 de março daquele mesmo ano.

Não podemos, portanto, confundir vigência com vigor, porque vigência é o campo temporal de incidência da norma, já o vigor é a qualidade da norma relativa a sua força vinculante. Ambos os conceitos estão intimamente ligados, porque mesmo revogada uma norma, ela continuará a ter força vinculante para os atos praticados antes do vigor da lei nova (v.g. art. 5º, XXXVI<sup>91</sup>; LINDB, art. 6º§§1º e 2º.<sup>92</sup>).

#### **1.9.3.4 Eficácia da norma**

Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>93</sup> ensina que a idéia de eficácia que se traduz na possibilidade da norma ser aplicada, pode ser examinada de duas maneiras. De um lado, temos a eficácia jurídica, que representa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, seus efeitos jurídicos. Eficácia jurídica é verdadeiro pressuposto para a aplicação da norma. De outro, temos a eficácia social que se identifica com a observância da conduta prevista pela norma. Observe-se que a eficácia jurídica é pressuposto para concretização da norma, já a eficácia social encontra-se na outra ponta do processo, representando a própria realização social do comportamento esperado pelo direito.

---

<sup>91</sup> CF, art. 5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>92</sup> LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

<sup>93</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Coordenador). Processo de realização dos direitos Fundamentais. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 5, n.5, (dez. 2005), p. 145.

José Afonso da Silva<sup>94</sup> classifica as normas em normas de eficácia plena, contida e limitada.

Normas de eficácia plena são aquelas que estão aptas a produzir seus efeitos, não necessitando de complementação normativa (v.g. art. 5º, II – legalidade; art. 5º, III – proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante).

Normas de eficácia contida são aquelas que estão aptas a produzir seus efeitos, mas, podem ser restringidas por alguma outra norma constitucional ou infraconstitucional, mas sempre por necessidade pública. (v.g. art. 5º, I – igualdade; art. 5º, XIII – livre exercício das profissões – Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906 de 2004).

Normas de eficácia limitada são as que requerem, para a sua aplicação, integração normativa. Estas últimas dividem-se em duas espécies: de uma parte, as normas de princípio institutivo; de outra, as normas de princípio programático. As últimas veiculam programas a serem realizados pelo Estado, buscando a realização de fins sociais (CF art. 196 - direito à saúde; 205-direito à educação. 227- proteção à criança...). Já as primeiras contêm esquemas gerais (iniciais) de estruturação de instituições, órgãos ou entidades (CF art. 18, § 2º<sup>95</sup>; 33<sup>96</sup>; 113<sup>97</sup>; 121<sup>98</sup>...).

O estudo acima realizado quanto à eficácia das normas constitucionais situa-se no campo semântico, isto é, afastado da tensão mútua entre os diversos direitos fundamentais, resultante das relações sociais. Assim, enquanto é possível vislumbrar-se no campo semântico uma totalidade de normas com eficácia plena (ainda que hipoteticamente), no campo pragmático, diante do conflito de normas de direitos fundamentais, ocupantes da mesma posição hierárquica, não encontraremos direitos absolutos, uma vez que as normas provocam entre si restrições recíprocas.

---

<sup>94</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 101.

<sup>95</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

<sup>96</sup> CF, Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

<sup>97</sup> CF, Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

<sup>98</sup> CF, Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Paulo de Barros Carvalho<sup>99</sup> fala em eficácia técnica quando vemos a condição que a regra de direito ostenta, no sentido de descrever acontecimentos que, uma vez ocorridos no plano do real-social, tenham, o condão de irradiar efeitos jurídicos, já removidos os obstáculos de ordem material que impediam tal propagação. Diremos ausente a eficácia técnica de uma norma (ineficácia técnico-sintática) quando o preceito normativo não puder juridicizar o evento, inibindo-se o desencadeamento de seus efeitos, tudo (a) pela falta de outras regras de igual ou inferior hierarquia, consoante sua escala hierárquica, ou, (b) pelo contrário, na hipótese de existir no ordenamento outra norma inibidora de sua incidência. A ineficácia técnica será de caráter semântico quando dificuldades de ordem material impeçam, interativamente, a configuração em linguagem competente assim do evento previsto, quanto dos efeitos para ela estipulados. Em ambos os casos, ineficácia técnico-sintática ou técnico-semântica, as normas jurídicas são vigentes, os sucessos do mundo social nelas descritos se realizam, porém inoocorrerá o fenômeno da juridicização do acontecimento, bem como a propagação dos efeitos que lhe são peculiares.

#### **1.9.4 O fenômeno da “efetivação”**

Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>100</sup> leciona que a efetivação é a atividade intermediária dentro do processo de realização. Esta etapa do processo de realização é responsável pelo preenchimento dos espaços normativos e pela utilização da norma, representando o elo entre a norma e a concretização.

Pode-se visualizar a etapa de efetivação em duas atividades diferentes: integração normativa, necessária exclusivamente quando se cogitem normas de eficácia limitada; aplicação, ato que representa a utilização da norma. Esta última atividade não deve ser confundida com a concretização, fenômeno que depende da aplicação da norma, mas que vai além.

---

<sup>99</sup> CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário. 18ª Ed ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 83.

<sup>100</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Coordenador). Processo de realização dos direitos Fundamentais. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 5, n.5, (dez. 2005), p. 148.

A atividade integrativa (a primeira manifestação do que denominamos “efetivação”) é tipicamente estatal, prevendo a Constituição meios hábeis para romper a inércia do agente público que falta com seu dever legislativo (ou administrativo). Embora os particulares não tenham a obrigação de integrar a Constituição, nada impede que eles, frente a normas de eficácia limitada, estipulem acordos entre si que venham a suprir a ausência normativa.

Já a aplicação da norma (a segunda manifestação do que denominamos “efetivação”) é atividade que pode ocorrer tanto por agentes estatais como por intérpretes populares.

Aplicar significa utilizar algo, pôr em prática. Em nosso caso, trata-se de utilizar a norma retirada do enunciado normativo. Assim, tem-se que a sentença proferida pelo juiz (v. g., reconhecendo o direito fundamental à prestação de saúde médico-hospitalar), o decreto do Executivo (determinando, v.g., a construção de rampa para deficientes), a utilização da norma pelos particulares (a empresa dando aplicação ao art. 7º, XI da C. F.<sup>101</sup>, definindo como pagará a participação nos lucros<sup>102</sup>), tudo isso corresponde à idéia de aplicação, mas que ainda não se identifica como concretização.

José Afonso da Silva<sup>103</sup>, diz que: “a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau efeitos jurídicos, ao regular desde logo as situações, relações e comportamentos nela indicados”. Um dos problemas da efetivação reside nas normas de eficácia limitada, pois essas normas necessitam de integração normativa. Tais normas carentes de eficácia jurídica geram o fenômeno jurídico da lacuna técnica, que tem por conseqüência a não aplicação da norma. Nessas hipóteses, é dado ao legislador (ou ao administrador) a tarefa de integrar a Constituição; porém, preocupada esta com o não exercício da atividade legislativa (ou administrativa) necessária para dar eficácia jurídica suficiente às normas, estabeleceu mecanismos hábeis em romper a deficiência trazida pela inércia, ganhando destaque entre elas o mandado de injunção, a iniciativa popular e o controle de constitucionalidade por

---

<sup>101</sup> C.F., art. 7º, XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

<sup>102</sup> Regulamentado pela Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

<sup>103</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3a. ed. Ver. Ampl e atual. São Paulo: Malheiros, 04-1998, p. 101.



omissão. Tais instrumentos visam à efetivação da norma para que posteriormente possa ser concretizada.

### **1.9.5 O fenômeno da “concretização”**

Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>104</sup> afirma que a doutrina nacional não apresenta de maneira muito clara a definição de concretização e, assim como a doutrina alienígena, utiliza a expressão como sinônimo de interpretação, densificação e até de aplicação. Concretização, como fenômeno jurídico relacionado aos direitos fundamentais, representa a execução ou, se preferir, a atuação concreta dessas normas. Com isso, afasta-se qualquer confusão terminológica com outros fenômenos jurídicos. Estando presentes todas as condições de aplicabilidade das normas, inclusive a eficácia jurídica plena (fenômenos estes cogitáveis com a só positividade dos direitos fundamentais, como visto), parte-se para a concretização, que é algo que vai além da utilização da norma (aplicação); é a realização concreta, tangível, material dos direitos fundamentais.

A concretização dos direitos fundamentais pode dar-se, basicamente, de duas formas: com a participação do Estado ou sem a participação do Estado. Na primeira hipótese, teremos as sentenças judiciais e os atos do Poder Executivo e Legislativos como atos intermediários (efetivação) que visam à concretização; na segunda, temos os cidadãos, verdadeiros titulares do poder, concretizando a Constituição, como por exemplo: matriculando-se em uma escola (CF, art. 205<sup>105</sup>), vacinando-se ou levando seu filho ao posto de saúde para vacinação (CF, art. 196<sup>106</sup>), respeitando o direito à vida alheia (CF, art. 5º, caput<sup>107</sup>). Nota-se que a concretização ocorre quando o cidadão

---

<sup>104</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Coordenador). Processo de realização dos direitos Fundamentais. Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 5, n.5, (dez. 2005), p. 151.

<sup>105</sup> CF, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>106</sup> CF, Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>107</sup> CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

desfruta do direito, de forma que não basta existir a escola, a vacina no posto de saúde, a expectativa de vida, se elas não forem alcançadas concretamente pelo povo.

A aplicação da norma distingue-se da concretização, porque esta só é alcançada com o gozo do direito, ao passo que a aplicação sugere apenas a utilização da norma.

Jorge Miranda<sup>108</sup> adverte que um primeiro passo para a defesa dos direitos é o seu conhecimento, o que nos leva à conclusão que muitos concretizam seus direitos ou auxiliam a concretizar os direitos dos outros inconscientemente; porém não se pode negar que quanto mais intenso for o sentimento constitucional em maior grandeza se dará a concretização da Constituição e dos direitos fundamentais.

Anna Cândida da Cunha Ferraz<sup>109</sup> adverte que tal sentimento reclama a compreensão da Constituição quanto ao seu sentido e significados, não se restringe à compreensão dada por juristas; melhor é a compreensão coletiva que produz a interpretação constitucional popular, como adverte.

Concluimos que a concretização dos direitos fundamentais só é obtida quando o cidadão, concretamente, alcança o gozo daquilo que a Constituição prescreve. A mera sentença judicial, ou decreto executivo apenas indiretamente contribuem para a concretização; daí falarmos que tais atos correspondem à “efetivação” dos direitos fundamentais. A concretização da Constituição representa o estreitamento entre o ser e o dever ser, a obediência leal do preceito normativo. Em outras palavras, a concretização é a eficácia social da norma.

---

<sup>108</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra, 1993. Tomo 4, p. 346-348.

<sup>109</sup> FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais. Max Limonad, 1986, p. 33.

## CAPÍTULO II

### FAMÍLIA

#### 2.1 Conceito

Fustel de Coulanges<sup>110</sup> diz que a origem da família antiga não está apenas na geração. A prova disso temo-la no fato de a irmã na família não igualar a seu irmão, em o filho emancipado ou a filha casada deixarem completamente de fazerem parte dela, e temo-la em fim, nas numerosas disposições importantes das leis greco-romanas.

O princípio da família não o encontramos tão-pouco no afeto natural. O direito grego e o direito romano não levavam em consideração esse sentimento. Podia este realmente existir no âmago dos corações, porém, para o direito nada representava.

O que uniu os membros da família antiga foi algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física: na religião do fogo sagrado e dos antepassados se encontra esse poder. A religião fez com que a família formasse um único corpo nesta vida e na do além. A família antiga é, desta forma, mais uma associação religiosa do que uma associação, natural. A mulher só será verdadeiramente considerada quando a cerimônia sagrada do casamento a tiver iniciado no culto: como o filho já não se conta tampouco para a família quando renuncia ao culto ou se emancipando; como, ao contrário, o filho adotivo tornar-se-á verdadeiro filho para a família, porque, embora não tenha os vínculos de sangue, passa a ter na comunhão do culto alguma coisa a mais e melhor que o sangue: como legatário, ao recusar-se a adotar o culto dessa família, não terá direito à sucessão: enfim, como o parentesco e o direito à herança estão regulados não em virtude do nascimento, mas de harmonia com os direitos de participação no culto e exatamente como a religião os estabeleceu. Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas seguramente foi a religião que lhe deu as regras, daí resultando receber a família antiga uma constituição muito diferente da que teria tido se os sentimentos naturais dos homens tivessem sido os seus únicos causadores.

---

<sup>110</sup> COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Tradução de LEITE, Jonas Camargo e FONSECA, Eduardo. 12ª. Ed. Rio de Janeiro: Hemus, p. 33-34.

A antiga língua grega tinha uma palavra bastante significativa para designar a família: dizia-se “epístion” o que literalmente significa: “aquilo que está junto do fogo sagrado”. A família era, desta forma, um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos “manes” e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados.

Orlando Gomes<sup>111</sup> assevera que o vocábulo "família" tem vários significados. No próprio direito romano era empregado em várias acepções, aplicando-se às coisas e às pessoas. Ora significava o conjunto das pessoas sujeitas ao poder do "pater familias", ora o grupo dos parentes unidos pelo vínculo da cognação<sup>112</sup>, ora o patrimônio ou a herança. Em acepção lata, compreende todas as pessoas descendentes de ancestral comum, unidas pelos laços do parentesco, às quais se juntam os afins. Neste sentido, abrange, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais, como tio, sobrinho, primo, e os parentes por afinidade, sogro, genro, nora, cunhado.

Em sentido “strito” família seria o grupo formado pelos cônjuges e os filhos menores. Eram agnados todos os descendentes masculinos do “pater familias”, a mulher “in manu”, os filhos adotados, enfim, os que se achavam submetidos à “potestas” do chefe do grupo familiar. Este parentesco tinha cunho civil, ao contrário da “cognatio”, que era natural, baseado na cosanguinidade, e veio, afinal, prevalecer. Cognados eram, na linha reta descendente, o “filius” e a “filia”, o “nepos” e a “neptis”, o “pronepos” e a “proneptis”, e assim por diante na linha reta descendente, eram parentes o “pater” e “mater”, o “avus” e a avia, o “proavus” e a “proavia”. À semelhança do parentesco de sangue, admitiu o direito romano o parentesco por afinidade – “affinitas”, que se estabelecia entre um dos cônjuges e os parentes do outro. Na linha descendente, eram parentes afins o “gener” e a “nurus”; na ascendente, o “socre” e a “socrus”. Vínculo de parentesco consanguíneo e afim também se estabeleciam na linha colateral entre “frates” e “sonores” e, entre tios, sobrinhos e primos. A afinidade restringia-se ao segundo grau, sendo parentes somente o “levir” (cunhado) e a “glos” (cunhada).

---

<sup>111</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. 12a. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 33 - 40.

<sup>112</sup> Duas modalidades de parentesco eram, admitidas: a agnação – “agnatio” - e a cognação – “cognatio”.

Luis Carlos de Azevedo<sup>113</sup> ensinava que , assim como sucede com a família romana , a grega há de ser vista, também, sob dois enfoques: o primeiro, mais restrito, larário, reduzido ao marido e pais, à mulher, filhos, agregados, escravos; e o segundo, em sentido mais amplo, abrangendo todos os membros do mesmo grupo, descendentes de um ancestral comum, longínquo, na maioria das vezes mítico.

Esta última comunidade, a (guénos), atua nos dois ângulos, seja o religioso, pelo culto aos antepassados, seja o político, na discussão e decisão de seus interesses cotidianos: por isso, estes grupos de fratrias (de frater, irmão) ou tribos, reúnem-se em assembléias, ditam normas de conduta, estabelecem os princípios fundamentais pelos quais irão administrar e regular seus direitos e deveres, visando à proteção e convivência pacífica dos que o integram. Subsistem na guénos (como na “gens” romana”) estreitos laços de solidariedade familiar.

A família grega compõe-se do pai, da mãe, de filhos e escravos. A autoridade principal pertence à religião doméstica, o deus pelos gregos denominado senhor do lar “estia despoina”. Nessa divindade interior, na crença existente na alma humana, reside a autoridade menos discutível. É essa crença que indica na família grega a condição de cada um.

Nesta sequência, encontramos “demos”, designação que abarca tanto o território quanto a população que o habita. E sem suprimir estes institutos, a evolução alcança finalmente a cidade, que lhes dá a necessária conformação política e unidade.

Maria Helena Diniz<sup>114</sup> ensina que na seara jurídica encontram-se acepções fundamentais do vocábulo “família”: a) a amplíssima; b) a lata e a c) restrita.

a) No “sentido amplíssimo” o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consaguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do artigo 1.412, § 2º<sup>115</sup>, do Código Civil em que as

---

<sup>113</sup> AZEVEDO, Luis Carlos de. Introdução à história do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 46-47.

<sup>114</sup> DINIZ, Helena Maria. Curso de direito civil brasileiro, 5 volume: direito de família. 21 ed rev e atual de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 9-10.

<sup>115</sup> Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)

Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. A lei n. 8.112/90 considera como família do funcionário público, além do cônjuge e a prole, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

b) Na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange também os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os artigos 1.591<sup>116</sup> e s. do Código Civil e o Decreto-lei 3.200/41<sup>117</sup>.

---

§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

<sup>116</sup> Código Civil de 2002. Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

<sup>117</sup> Decreto-lei nº 3.200 de 19 de abril de 1941.

Art. 37. Para efeitos do presente decreto-lei:

a. considerar-se-á família numerosa a que compreender oito ou mais filhos, brasileiros, até dezoito anos de idade, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia e a expensas dos pais ou de quem os tenha sob sua guarda criando e educando-os à sua custa;

b. será equiparado ao pai quem tiver, permanentemente, sob sua guarda, criando-o e educando-o a suas expensas, menor de dezoito anos;

c. não se computarão os filhos que hajam atingido a maioridade, e ainda os casados e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

c) Na significação restrita é a família o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

A Constituição de 1988 acabou com as chamadas "filiação ilegítima" e "família ilegítima" decorrentes da inexistência de matrimônio civil entre as partes envolvidas (CF, art. 226, §§ 3º e 4º) <sup>118</sup>.

Silvio Rodrigues<sup>119</sup> lembra que a Constituição vigente, de 5 de outubro de 1988, deu maior amplitude ao conceito de família, abrangendo a família havida fora do casamento, com origem na união estável entre o homem e a mulher, bem como aquela composta por um dos genitores e sua descendência, ou seja, a família monoparental.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>120</sup> frisa que a família fica numericamente reduzida quando considerada em relação: a) ao princípio da autoridade; b) aos efeitos sucessórios e alimentares; c) às implicações fiscais e previdenciárias.

Quanto ao princípio da autoridade, a família restringe-se ao grupo formado por pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

Em razão dos efeitos sucessórios, a família somente compreende as pessoas chamadas por lei a herdar uma das outras. Assim considerada, ora se amplia, ora se restringe, ao sabor das tendências do direito positivo, em cada país e em cada época.

Os efeitos alimentares têm acompanhado a mesma sorte dos efeitos sucessórios.

---

Art. 38. Sempre que este decreto-lei se referir, de modo geral, a filhos, entender-se-á que só abrange os legítimos, os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

<sup>118</sup> CF. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>119</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito de família, vol. 6, 28ª ed. Ver e atual por CAHLI, Francisco José, de acordo com o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2004). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 4.

<sup>120</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol 5, 13a. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.14-15.

Sobre os efeitos fiscais e previdenciários, a legislação brasileira, em referência ao imposto sobre a renda<sup>121</sup>, considera a família restrita ao marido, à mulher, aos filhos até 21 anos de idade (salvo se inválidos ou se frequentam a universidade ou escola técnica de 2º grau às expensas paternas, até a idade de 24 anos).

E, para os efeitos previdenciários<sup>122</sup>, considera-se a família reduzida ao casal (cônjuge ou companheiro), filhos até os 21 anos de idade ou inválidos, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, até 21 anos de idade.

---

<sup>121</sup> **Quem pode ser dependente na declaração do IRPF:**

Cônjuge ou companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos;

Filho ou enteado até 21 anos ou até 24 anos no caso de universitário ou cursando escola técnica de 2º grau;

Filho ou enteado, sem limite de idade, incapacitados física ou mentalmente para o trabalho;

Irmão, neto ou bisneto sem amparo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 anos ou até 24 anos no caso de universitário ou cursando escola técnica de 2º grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

Irmão, neto ou bisneto sem amparo dos pais, de qualquer idade, incapacitado fisicamente ou mentalmente para o trabalho.

Pais, avós e bisavós que tenham recebido, em 2007, rendimentos tributáveis ou isentos até R\$ 15.764,28 mil;

Menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

A pessoa totalmente incapaz, da qual o contribuinte seja o responsável.

Vale lembrar que a partir desta declaração do IR 2008, a Receita Federal exige que os contribuintes informem o número do CPF de todos os dependentes maiores de 18 anos. Essa medida facilita o cruzamento dos dados e dificulta fraudes como o lançamento de dependentes fictícios ou uso duplicado.

Fonte: <http://www.impostoderenda.etc.br/quem-pode-ser-dependente-lancado-na-declaracao.html> acesso em 25/11/2010.

<sup>122</sup> **Quem são os dependentes do segurado da Previdência Social?**

Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado são:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho (ou equiparado) não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais, ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.



Débora Gozzo<sup>123</sup> ensinando sobre as novas entidades familiares na Constituição diz que com a entrada em vigor da Constituição de 1988, pode-se afirmar que uma nova era teve início para o Direito de Família. A partir do momento em que o legislador estabeleceu como um dos pilares da sociedade brasileira o princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III<sup>124</sup>) e, o consolidou, em especial no artigo 5º, § 1º<sup>125</sup>, estabelecendo a igualdade entre o homem e a mulher, os dogmas que regiam o Direito de Família tiveram, de ser revistos. Imprescindível mencionar que o texto constitucional de 1988 elevou ao "status" de entidade familiar, ao lado do casamento, a união estável (CF, art. 226, § 3º<sup>126</sup>) e a família monoparental (CF, art. 226, § 4º<sup>127</sup>). Tratou-se, ali, de garantir, ao homem e a mulher que vivem juntos, sem os laços do casamento civil (união estável), e aquele que vive junto com sua prole, sem a presença do outro genitor, seja por qualquer motivo for (família monoparental), a proteção dedicada, até aquele momento, somente à família constituída pelo casamento civil. Essa era a única forma de família reconhecida pelo ordenamento brasileiro até então.

O Estatuto da criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, classifica a família em família natural, e família substituta.

A família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

---

Obs.: Todos os artigos podem ser citados na íntegra ou parcialmente, desde que seja citada a fonte, no caso o site [www.jurisway.org.br](http://www.jurisway.org.br) acesso em 25/11/2010.

<sup>123</sup> GOZZO, Débora. A escolha de Sofia: Companheiro ou Cônjuge? Discriminação no direito de família brasileiro. Revista Mestrado em Direito.Direitos Humanos Fundamentais, Osasco: EDIFIEO Ano: 9, n.2, (dez. 2009), p. 104-105.

<sup>124</sup> CF, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>125</sup> CF Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

<sup>126</sup> CF, Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>127</sup> CF 226, § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

A jurisprudência brasileira ampliou, mais ainda, o sentido do termo "família". Dessa forma, tem admitindo como relação de parentesco o fenômeno da sócio-afetividade não exigindo, portanto, o vínculo consanguíneo ou de afinidade para reconhecer o vínculo familiar.

Neste sentido, colacionam-se algumas das decisões publicadas pelo Superior Tribunal de Justiça:

## **DECISÃO do STJ N° 1**

Processo REsp 1088157 / PB

RECURSO ESPECIAL

2008/0199564-3

Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

23/06/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/08/2009

REVFOR vol. 407 p. 401

Ementa

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do

dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que in casu não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil

(Súmula n. 284/STF).

2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado.

3. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Senhor Ministro Relator.

Ausente, justificadamente para tratamento de saúde, a Senhora Ministra

Nancy Andrichi.

### **DECISÃO do STJ nº 2**

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades.

- A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um

dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor.

- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

- O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.

- Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.

- A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.

- Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico.

- Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido.

(REsp 833.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 347)

Em 17 de abril de 2009 foi editada a Lei 11.824 de 2009<sup>128</sup> autorizando o enteado ou enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta.

Paulo de Tarso Siqueira Abraão<sup>129</sup> resume que a família é considerada a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado. A frase contida no artigo 226 da Constituição Federal, além de cuidar da família com uma entidade fundamental ao desenvolvimento do convívio social, aceita porque impõe ao Estado uma proteção especial na preservação do núcleo familiar, a influência desse grupo no comportamento das pessoas. Tal fato fez que o legislador entendesse que tal proteção seja decisiva para

---

<sup>128</sup> Lei 11.824 de 17 de abril de 2009

Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 57. ....

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

<sup>129</sup> ABRAÃO, Paulo de Tarso Siqueira. Constituição Federal Interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Organizador). FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coordenadora). Barueri, SP: Manhole, 2010, p. 1202.

a manutenção estável das relações com filhos, preservação de valores, cultura e segurança jurídica. Não se preocupou a Constituição Federal em dar uma acepção específica à família. Desse modo, podemos considerá-la em sua forma restrita – a relação entre pais e filhos, ou só ligadas com laço de parentesco, aí incluídos também os afins. Desse modo, a proteção especial do Estado contida no texto deve ser considerada como norma auto aplicável, independentemente que qualquer regulamentação.

## 2.2 A transformação da família

José Cretella Júnior<sup>130</sup> ensina que no direito romano, a “pátria potestas” poder quase absoluto do “paterfamilias” sobre os que dele dependiam, atenua-se com o tempo. A princípio “pater” tem sobre os filhos poder tão grande como o que tem sobre os escravos, podendo rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los, exceto matá-los (O “pater” não pode matar os filhos pela Lei das XII Tábuas). Tem sobre os filhos o direito de vida e, morte, mas a medida extrema depende da consulta dos membros da família mais próximos. Pode vendê-los como escravos para além do Tibre<sup>131</sup>, exercer a “manus” sobre a nora, casar os filhos com quem achar conveniente, exercer a “patria potestas” sobre os netos, obrigar os filhos ao divórcio, dá-los in “mancipio” (no máximo duas vezes, porque, depois de três mancipações sucessivas, ficavam livres.

Sílvio de Sávio Venosa<sup>132</sup> cita que a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães.

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais.

Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício<sup>133</sup>. A educação cabe ao estado ou a instituições privadas por ele

---

<sup>130</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. Curso de direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 85.

<sup>131</sup> Tibre – Rio italiano

<sup>132</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. (Coleção Direito Civil, v6), p. 5-6.

supervisionadas. A religião não mais é ministrada em casa pelo patriarca da família. As funções de assistência às crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado.

A passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irremediavelmente a família. A família deixou de ser uma unidade de produção na qual, todos trabalhavam sob a autoridade do patriarca. O homem e a mulher lançaram-se para o mercado de trabalho buscando fora do lar os recursos necessários para a manutenção da família.

### **2.3 A coletivização do poder familiar**

A Constituição Federal de 1988 através do § 4º do artigo 226<sup>134</sup> transformou o direito do exercício do poder familiar em direito coletivo. Assim, este direito que era um direito de primeira geração, exercido apenas por um titular, pai ou mãe, passou a ser um direito de terceira geração, ou seja, um direito que pode ser exercido por qualquer dos pais ou qualquer descendente.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
(...)

---

<sup>133</sup> As Corporações de Ofício eram associações, existentes no final da Idade Média, que reuniam trabalhadores (artesãos) de uma mesma profissão. Existiram corporações de ofícios de diversos tipos como, por exemplo, carpinteiros, ferreiros, alfaiates, sapateiros, padeiros, entre outros.

Estas associações serviam para defender os interesses trabalhistas e econômicos dos trabalhadores. Cada profissional contribuía com uma taxa para manter a associação em funcionamento.

As corporações de ofício eram bem organizadas. Existiam as seguintes categorias numa corporação:

- Mestres: eram os donos de oficina e com muita experiência no ramo em que atuava;
- Oficiais: tinham uma boa experiência na área e recebiam salário pela função exercida;
- Aprendiz: eram jovens em começo de carreira que estavam na oficina para aprender o trabalho. Não recebiam salário, mas ganhavam, muitas vezes, uma espécie de ajuda.

Podemos considerar as corporações de ofício como uma espécie de embrião dos sindicatos modernos.

<sup>134</sup> CF, Art. 226... § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.



§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Na mesma esteira, veio o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990<sup>135</sup>, em seu artigo 21 disciplinar que o poder familiar será exercido igualmente pelo pai e pela mãe da criança ou adolescente, ou seja, o poder familiar, quando exercido por mais de um titular, ao mesmo tempo, deverá ser em condições de igualdade entre estes titulares.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Paulo Salvador Frontini, em aula presencial ministrada em 16 de outubro de 2010, lembrou o pioneirismo da Legislação Trabalhista que, desde 01-05-1943, trata no artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho dos Direitos Coletivos dos Trabalhadores.

E, explicou que estamos diante de direitos coletivos quando dois ou mais titulares determináveis possuem, ao mesmo tempo, direitos perante uma certa situação concreta.

#### **2.4 O poder familiar dos avós sobre os netos**

A transformação da família diante da atual realidade econômica está fazendo com que a criança passe a ficar na guarda dos avós para suprir a ausência dos pais.

Esta nova realidade está trazendo novas conseqüências no âmbito jurídico, seja na esfera do direito de família, seja na esfera do direito do trabalho.

---

<sup>135</sup> BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 55.

Na esfera do Direito de Família, Decisões do Superior Tribunal de Justiça<sup>136</sup>, ora colacionadas, demonstram algumas demandas concedendo aos avôs a titularidade e a legitimidade para integrar o exercício coletivo do pátrio poder:

### **Decisão do STJ nº I**

Processo REsp 1101213 / RJ  
RECURSO ESPECIAL  
2008/0240545-1 Relator (a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento  
02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009  
RDTJRJ vol. 80 p. 145

#### Ementa

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DA JANELA DO 3ª ANDAR DE ESCOLA INFANTIL. MORTE DA CRIANÇA. DANO MORAL AOS PAIS E AVÓS. PENSIONAMENTO MENSAL. CORREÇÃO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente, no caso houve expressa manifestação acerca da legitimidade ativa dos avós.
2. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral.
3. Os avós são legitimados à propositura de ação de reparação por dano moral decorrente da morte da neta. A reparação nesses casos decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família ligado imediatamente ao fato (artigo 403 do Código Civil).
4. Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 114.000,00 para cada um dos pais, correspondendo à época a 300 salários mínimos e de R\$ 80.000,00 para cada um dos dois avós não é exorbitante nem

---

<sup>136</sup> Disponível em <http://www.stj.jus.br> acesso em 25/11/10.

desproporcional à ofensa sofrida pelos recorridos, que perderam filha e neta menor, em queda da janela do terceiro andar da escola infantil onde estudava. Incidência da Súmula 7/STJ.

Precedentes, entre eles: REsp 932.001/AM, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11/09/2007.

5. No que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Senhor Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Sérgio Pimentel Borges Da Cunha, pela parte RECORRIDA: WALLACE BARROSO DOS SANTOS

### **Decisão do STJ nº II**

Processo	REsp	658139	/	RS
RECURSO				ESPECIAL
2004/0063876-0	Relator(a)	Ministro		FERNANDO
GONÇALVES (1107)	Órgão Julgador	T4 - QUARTA TURMA		
Data do Julgamento	11/10/2005	Data da Publicação/Fonte	DJ	
13/03/2006		p.		326
RBDF	vol.	37	p.	90
RSTJ vol. 201	p. 474			

Ementa

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÔS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avôs paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Não participou do julgamento o Ministro Jorge Scartezzini (Art. 162, §2º, do RISTJ).

Ausente, justificadamente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

### **Decisão do STJ nº III**

Processo REsp 945283 / RN

RECURSO ESPECIAL

2007/0079129-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

(1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do

Julgamento 15/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe

28/09/2009

REVFOR vol. 403 p. 425

Ementa

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR VÓS.

POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA.

1. É sólido o entendimento segundo qual mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535<sup>137</sup> do CPC, incorrentes, no caso.

2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avôs, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social.

3. Em casos como o dos autos, em que os avôs pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de “guarda previdenciária”, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33<sup>138</sup> está localizado em seção intitulada “Da Família Substituta”, e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo

---

<sup>137</sup> Artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

<sup>138</sup> ECA - Seção III – Da Família Substituta

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

“família”, não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar.

4. O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações sócio-afetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Senhor Ministro Relator.

#### **Decisão do STJ nº IV**

Processo REsp 993458 / MA  
RECURSO ESPECIAL  
2007/0230970-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI  
(1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do  
Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe  
23/10/2008

Ementa

Direito da criança e do adolescente. Pedido de guarda formulado pela avó. Consentimento dos pais. Melhor interesse da criança.

- Sob a tónica da prevalência dos interesses da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento deve-se observar a existência da excepcionalidade a autorizar o deferimento da guarda para atender situação peculiar, fora dos casos de tutela e adoção, na previsão do art. 33, § 2º, do ECA.

- A avó busca resguardar situação fática já existente, por exercer a posse de fato da criança desde o nascimento, com o

consentimento dos próprios pais, no intuito de preservar o bem estar da criança, o que se coaduna com o disposto no art. 33, § 1º, do ECA.

- Dar-se preferência a alguém pertencente ao grupo familiar – na hipótese a avó – para que seja preservada a identidade da criança bem como seu vínculo com os pais biológicos, significa resguardar ainda mais o interesse do menor, que poderá ser acompanhado de perto pelos genitores e ter a continuidade do afeto e a proximidade da avó materna, sua guardiã desde tenra idade, que sempre lhe destinou todos os cuidados, atenção, carinhos e provê sua assistência moral, educacional e material.

- O deferimento da guarda não é definitivo, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite aos pais, futuramente, quando alcançarem estabilidade financeira, reverter a situação se assim entenderem, na conformidade do art. 35<sup>139</sup> do ECA.

- Se as partes concordam com a procedência do pedido de guarda, não será o Poder Judiciário que deixará a marca da beligerância nessa relação pacífica, quando deve apenas assegurar que o melhor interesse da criança seja o resultado da prestação jurisdicional.

- Se restou amplamente demonstrado que os interesses da criança estarão mais bem preservados com o exercício da guarda pela avó, a procedência do pedido de guarda é medida que se impõe.

Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Senhora Ministra Relatora.

### **Decisão do STJ n° V**

---

<sup>139</sup> ECA, Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Processo REsp 804150 / DF  
RECURSO ESPECIAL  
2005/0207864-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI  
(1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do  
Julgamento 02/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ  
22/05/2006 p. 217  
RBDF vol. 37 p. 100

#### Ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ALIMENTOS – POSSIBILIDADE ECONÔMICA DOS PAIS PARA O SUSTENTO INTEGRAL DOS FILHOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO COMPLEMENTAR DA AVÓ PATERNA – IMPOSSIBILIDADE DE

VERIFICAÇÃO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 07/STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 – A teor da jurisprudência desta Corte, “a responsabilidade dos avôs de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor.” (Resp 579.385/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/10/2004).

2 – Reconhecido pelo Tribunal local a possibilidade econômica dos pais para o sustento integral dos menores, de modo a dispensar a complementação pela avó paterna, inviável a modificação da conclusão do acórdão recorrido, pois ensejaria o reexame do conjunto probatório acostado aos autos (Súmula 07/STJ).

3 – Recurso não conhecido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.



Reforçando o poder das avós sobre os netos, foi editada a Lei nº 12.398 de 28 de março de 2011.

LEI Nº 12.398, DE 28 DE MARÇO DE 2011.

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.589.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avôs, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 888.

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avôs;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Maria do Rosário Nunes

## CAPÍTULO III

### EDUCAÇÃO

#### 3.1 Conceito de educação

Celso Ribeiro Bastos<sup>140</sup> escreve que a nossa Constituição consagra em seu artigo 205, a “educação” como sendo um direito de todos e um dever do estado e da Família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Podemos observar que esse dispositivo constitucional possui caráter bifronte, pois, simultaneamente à garantia do direito de receber a educação, concede-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui à própria sociedade o direito de fornecer o ensino. O Estado adquire, dessa maneira, uma postura intervencionista e assume o papel de prestador de serviços na área da educação. Esta abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A educação consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho.

Edgard Morin<sup>141</sup> divide o que chamamos de "educação" em dois termos: educação e ensino.

"Educação" é uma palavra forte: "Utilização de meios que permitem assegurar a formação e o desenvolvimento de um ser humano; esses próprios meios". O termo "formação" com suas conotações de moldagem e conformação, tem o defeito de ignorar que a missão do didatismo é encorajar o autodidatismo, despertando, provocando, favorecendo a autonomia do espírito.

O "ensino", arte ou ação de transmitir os conhecimentos a um aluno, de modo que ele os compreenda e assimile, tem um sentido mais restrito, porque apenas cognitivo.

---

<sup>140</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. 8º v. arts. 193 a 232. Ives Gandra Martins. 2ª Ed atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 482-483.

<sup>141</sup> MORIN, Edgard. A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. 121ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, tradução de La Tetê bien faite, p. 10-11.

A missão do ensino é transmitir não o mero saber, mas uma cultura que permita compreender nossa condição e nos ajude a viver, e que favoreça, ao mesmo tempo, um modo de pensar aberto e livre.

Mas a educação pode nos ajudar a nos tornarmos melhores, se não mais felizes, e nos ensinar a assumir a parte prosaica e viver a parte poética de nossas vidas.

Paulo Freire<sup>142</sup> argumenta que a educação é uma resposta da finitude da infinitude. A educação é possível para o homem, porque este é inacabado. Isto leva-o à sua perfeição. A educação, portanto, implica uma busca realizada por um sujeito que é o homem. O homem deve ser o sujeito de sua própria educação. Não pode ser o objeto dela. Por isso, ninguém educa ninguém.

Por outro lado, a busca deve ser algo e deve traduzir-se em ser mais: é uma busca permanente de "si mesmo" (eu não posso pretender que meu filho seja mais em minha busca e não na dele).

Sem dúvida, ninguém pode buscar na exclusividade, individualmente. Essa busca solitária poderia traduzir-se em um ter mais, que é uma forma de ser menos. Esta busca deve ser feita com outros seres que também procuram ser mais e em comunhão com outras consciências, caso contrário se faria de umas consciências, objetos de outras. Seria "coisificar" as consciências.

Émile Durkheim<sup>143</sup> conceitua "educação" como a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destine.

Marcia Cristina de Souza Alvim<sup>144</sup> afirma que a educação, na visão constitucional, deve ser entendida dentro de uma visão ampliada. Por isso vai além da proteção a seus aspectos mais formais, quais sejam, a aquisição das ferramentas mínimas do desenvolvimento intelectual e da qualificação para o trabalho. Seu objetivo maior, que acaba contemplando todos os outros, é aquele que atende ao pleno desenvolvimento da pessoa, concretizando assim, aquilo que é invocado no Princípio da

---

<sup>142</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996 (Coleção Leitura), p. 27-28.

<sup>143</sup> DURKHEIM, Émile. *Educação e Sociologia*. São Paulo, p. 10.

<sup>144</sup> ALVIM, Márcia Cristina de Souza. O conceito de educação com fundamento no artigo 205 da Constituição Federal. *Osasco: Revista Mestrado em Direito*, Ano 5, n.5, 2005, p. 61-69.

Dignidade da Pessoa Humana, o nosso chamado supra princípio - que está no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e constitui a base do preparo para o exercício da cidadania.

Gabriel Chalita<sup>145</sup> ensina que a educação envolve também o desenvolvimento de três habilidades fundamentais:

Primeiro: habilidade Cognitiva: "é a habilidade de absorver o conhecimento e de trabalhá-lo de forma eficiente e significativa", relacionando criativamente com o repertório anterior do aprendiz. Falar em habilidade significa falar em seleção de conteúdos. O "aprender a aprender" não envelhece nunca, o que envelhece é o conhecimento e não a habilidade. Esse método, essa ferramenta, uma vez adquiridos, nunca mais serão descartados.

Segundo: Habilidade Social: a vida em sociedade é necessária e essencial. O ser humano não consegue se desenvolver sem o outro; é preciso enfrentar a diversidade. Os relacionamentos ocorrem em vários níveis: relacionamentos familiares, escolares, profissionais, afetivos, políticos, ou seja, em todos os momentos da nossa vida estamos nos relacionando. A habilidade social é a preparação para o trabalho em grupo, em equipe, cuja aprendizagem pode ser significativa. Na habilidade social podemos destacar a solidariedade. E solidariedade é troca. É ação e recompensa; é entrega; é participação na história do outro; é uma permissão para que o outro participe da minha, da sua história.

Terceiro: habilidade Emocional; O grande pilar da educação é a habilidade emocional. Trabalhar a emoção requer paciência. "A emoção trabalha com a libertação da pessoa humana. A emoção é a busca pelo foco interior e exterior, de uma relação do ser humano com ele mesmo e com o outro". É o caminho para a construção e da consequente felicidade.

Pedro Demo<sup>146</sup> falando dos desafios da educação cita que "a hipótese fundamental é que a educação não deve perder tempo em temer a modernidade. Deve procurar conduzi-la e ser-lhe o sujeito histórico. Neste sentido, modernidade na prática coincide com a necessidade de mudança social, que a dialética histórica apresenta na sucessão das fases, onde uma gera a outra. Menos que a marca técnica, modernidade poderia significar o desafio de compreender os novos tempos, abarcar os anseios das

---

<sup>145</sup> CHALITA, Gabriel. A Solução está no afeto. São Paulo: Editora Gente, 2001, p. 191-264.

<sup>146</sup> DEMO, Pedro. Desafios modernos da educação. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993, p. 21 e 218.

novas gerações, perscrutar os rumos do futuro. "Ser moderno" é ser capaz de dialogar com a realidade, inserindo-se nela como sujeito criativo. Faz parte da realidade, hoje, dose crescente de presença da tecnologia, que precisa ser compreendida e comandada.

A economia moderna aprecia a educação porque facilita o acesso ao lucro, mas não impede ganhos interessantes para o trabalhador, em termos de maior participação nas instituições sócio culturais (turismo e lazer) e no consumo.

### **3.2 – A educação nos instrumentos normativos**

A educação no Brasil recebe influência de instrumentos normativos nacionais e internacionais. Isto ocorre porque é interessante para o Brasil sob o ponto de vista econômico atender as expectativas do mercado internacional.

Demonstrar para o mercado internacional que o Brasil possui um bom padrão educacional resulta em maior credibilidade sobre os nossos produtos e; ainda, gera confiança nos investidores internacionais.

#### **3.2.1 A educação nos acordos, convenções e tratados internacionais**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º apresenta os critérios para a integração dos acordos, convenções e tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, estabelecem que:

1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Antonio Sérgio Pacheco Mercier<sup>147</sup> lembra que antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, acrescentar o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, os direitos da pessoa humana decorrentes de tratados e convenções internacionais eram considerados infraconstitucionais.

### **3.2.1.1 Convenção da ONU para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) (1945)<sup>148</sup>**

Nesta convenção, os Governos dos Estados partes da presente, em nome dos seus povos declararam:

Que o desconhecimento recíproco dos povos tem sido sempre, através da história, causa da desconfiança entre as nações, daí resultando que as disputas internacionais tenham, na maior parte dos casos, degenerado em guerra;

Que a grande e terrível guerra agora terminada se tornou possível pela negação do ideal democrático da dignidade, igualdade e respeito pela pessoa humana e pela proclamação, em vez dele e mediante a exploração da ignorância e do preconceito, do dogma da desigualdade das raças e dos homens;

Que a difusão da cultura e a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade humana e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com espírito de assistência mútua:

A Organização tem por finalidade contribuir para a manutenção da paz e da segurança, mediante o incremento, através da educação, da ciência e da cultura, da colaboração entre as nações, a fim de assegurar o respeito universal pela justiça, pela lei, pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais que a Carta das Nações Unidas reconhece a todos os povos do Mundo, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião.

Para atingir aquele fim, a Organização deve:

---

<sup>147</sup> MERCIER, Antonio Sergio Pacheco. Constituição Federal Interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo (art. 34). MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Organizador). FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coordenadora). Barueri-SP: Manhole, 2010, p. 261.

<sup>148</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 213.

Impulsionar vigorosamente a educação popular e a difusão da cultura mediante a colaboração a ser prestada aos Estados membros, a pedido destes, com a finalidade de fomentar as suas atividades educativas;

Instituir a colaboração entre as nações com vista à realização progressiva do ideal de iguais oportunidades de educação para todos, sem distinção de raça, sexo ou qualquer condição econômica ou social;

Sugerir métodos de educação que melhor sirvam o propósito de preparar as crianças de todo o Mundo para assumirem no futuro as responsabilidades de homens livres.

### **3.2.1.2 Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio – OMC (1947)<sup>149</sup>**

Este acordo, em vigor desde 01 de janeiro de 1995, consta que, reconhecendo que as relações no domínio comercial e econômico deveriam ser orientadas tendo em vista a melhoria dos níveis de vida, a realização do pleno emprego e um aumento acentuado e constante dos rendimentos reais e da procura efetiva, bem como o desenvolvimento da produção e do comércio de mercadorias e serviços.

E que, estas relações deveriam permitir, simultaneamente, otimizar a utilização dos recursos mundiais em consonância com o objetivo de um desenvolvimento sustentável que procure proteger e preservar o ambiente e aperfeiçoar os meios para atingir esses objetivos de um modo compatível com as respectivas necessidades e preocupações a diferentes níveis de desenvolvimento econômico, as partes de comum acordo recomendaram:

A implantação de medidas tendentes a criar num quadro de crescimento econômico sustentado e desenvolvimento sustentável um contexto nacional e internacional favorável ao desenvolvimento social, à erradicação da pobreza, ao aumento do emprego produtivo, à redução do desemprego e à promoção da integração social.

---

<sup>149</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 186.

Todas as medidas recomendadas se relacionam entre si, seja nos requisitos para a sua elaboração, entre os quais está a participação de todos os interessados, seja nas conseqüências que têm para os diversos aspectos da condição humana.

As políticas da erradicação da pobreza, redução das disparidades e luta contra a exclusão social requerem a criação de oportunidades de emprego e ficariam incompletas e ineficazes se não se aplicassem também medidas para eliminar a discriminação e promover a participação e o estabelecimento de relações sociais harmoniosas entre os diversos grupos sociais e nacionais.

Para obter resultados positivos a longo prazo também é fundamental estabelecer uma relação mais construtiva entre as políticas ambientais, econômicas e sociais. O bem-estar das pessoas pressupõe ainda o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o acesso a uma educação de qualidade, a serviços de saúde e outros serviços públicos, e o desenvolvimento de relações positivas dentro das comunidades. A integração social, ou seja, a capacidade das pessoas viverem juntas respeitando plenamente a dignidade de cada uma, o bem comum, o pluralismo e a diversidade, a eliminação da violência, a solidariedade, bem como a capacidade de participar na vida social, cultural e política, abrange todos os aspectos do desenvolvimento social e todas as políticas; exige a proteção dos mais fracos, bem como o direito de discordar, criar e inovar. Requer ainda um enquadramento econômico sólido e o respeito pelas culturas, assentes na liberdade e na responsabilidade.

É necessária também a plena participação, tanto do Estado, como da sociedade civil.

### **3.2.1.3 Declaração Universal dos direitos Humanos 1948<sup>150</sup>**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela resolução 217A(III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 determina em seu artigo XXVI que toda pessoa tem direito à instrução e que a instrução elementar deverá ser obrigatória:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução

---

<sup>150</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 221.



técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

#### **3.2.1.4 Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948)<sup>151</sup>**

Em vigor desde 06 de novembro de 1992, consta como deveres do homem a adoção de condutas para viver pacificamente na sociedade, bem como auxiliar, alimentar e educar os necessitados e ainda adquirir a sua própria educação primária.

O indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possa formar e desenvolver integralmente a sua personalidade.

Toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos menores de idade, e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem.

Toda pessoa tem o dever de adquirir, pelo menos, a instrução primária.

#### **3.2.1.5 Convenção da UNESCO Relativa à Luta contras as Discriminações da Esfera do Ensino (1960)<sup>152</sup>**

Aos efeitos da presente Convenção, se entende por discriminação toda distinção, exclusão, limitação ou preferência fundada na raça, na cor, no sexo, no idioma, na religião, nas opiniões políticas ou de qualquer outra índole, na origem nacional ou social, na posição econômica ou o nascimento, que tenha por finalidade ou por efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento na esfera do ensino, e, em especial:

---

<sup>151</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 783.

<sup>152</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 528.

a) Excluir uma pessoa ou um grupo de acesso aos diversos graus e tipos de ensino.

b) Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo.

c) A reserva do previsto no artigo no “art. 2” da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos.

d) Colocar uma pessoa ou um grupo em uma situação incompatível com a dignidade humana.

Aos efeitos da presente Convenção, a palavra “ensino” se refere em seus diversos tipos e graus, e compreende o acesso ao ensino, ao nível e à qualidade desta e as condições em que se dá. No caso de que o Estado admita as seguintes situações não serão consideradas como constitutivas de discriminação no sentido do art. 1 da presente Convenção:

a) A criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para os alunos do sexo masculino e para os do sexo feminino, sempre que esses sistemas ou estabelecimentos ofereçam facilidades equivalentes de acesso ao ensino, disponham de um pessoal docente igualmente qualificado, assim como de locais escolares e de um equipamento de igual qualidade e permitam seguir os mesmos programas de estudo ou programas equivalentes.

b) A criação ou manutenção, por motivos de ordem religioso ou lingüístico, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem um ensino conforme os desejos dos pais ou tutores legais dos alunos, se a participação nesses sistemas ou a assistência a estes estabelecimentos é facultativa e se o ensino neles proporcionado se ajusta às normas que as autoridades competentes, possam ter fixado ou aprovado, particularmente para o ensino do mesmo grau.

c) A criação ou a manutenção de estabelecimentos de ensino particulares, sempre que a finalidade desses estabelecimentos não seja a de favorecer a exclusão de qualquer grupo, senão a de somar novas possibilidades de ensino às que proporciona o poder público, e sempre que funcionem em conformidade com essa finalidade, e que o ensino dado corresponda às normas que tenham permitido prescrever ou aprovar as autoridades competentes, particularmente para o ensino do mesmo grau.

A fim de eliminar ou prevenir qualquer discriminação no sentido que se dá a esta palavra na presente Convenção, os Estados Membros se comprometem a:

a) Derrogar todas as disposições legislativas e administrativas e abandonar todas as práticas administrativas que sejam discriminatórias na esfera do ensino.

b) Adotar as medidas necessárias, inclusive disposições legislativas, para que não se faça discriminação nenhuma na admissão dos alunos nos estabelecimentos de ensino.

c) Não admitir, no que concerne aos gastos de matrícula, a junção de bolsas de estudo ou qualquer outra forma de ajuda aos alunos, ou na concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias para a continuação dos estudos no estrangeiro, nenhuma diferença no trato entre nacionais por parte dos poderes públicos, salvo aquelas fundadas no mérito ou nas necessidades.

d) Não admitir, na ajuda, qualquer que seja a forma que os poderes públicos possam prestar aos estabelecimentos de ensino, nenhuma preferência ou restrição fundadas unicamente no feito de que os alunos pertençam a um determinado grupo.

e) Conceder, aos súditos estrangeiros residentes em seu território, o acesso ao ensino nas mesmas condições que seus próprios nacionais.

Os Estados Membros na presente Convenção se comprometem, além disso, a formular, a desenvolver e aplicar uma política nacional direcionada a promover, por métodos adequados às circunstâncias e às práticas nacionais, à igualdade de possibilidades e ao trato na esfera do ensino e, em especial :

a) Fazer obrigatório e gratuito o ensino primário, generalizar e fazer acessível a todas, em condições de igualdade total e segundo a capacidade de cada um, o ensino superior; velar pelo cumprimento por todos da obrigação escolar prescrita pela lei.

b) Manter em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes ao que se refere a qualidade de ensino proporcionada.

c) Promover e intensificar, por métodos adequados, a educação das pessoas que não tenham recebido instrução primária ou que não a tenham recebido em sua totalidade, e lhes permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões.

d) Zelar para que, na preparação para a profissão docente, não existam discriminações.

Os Estados Membros na presente Convenção concordam:

a) Em que a educação deve atender ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e reforçar o respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que deve aumentar a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e o desenvolvimento das atividades das nações Unidas para a manutenção da paz.

b) Em que deve ser respeitada a liberdade dos pais ou, no caso, dos tutores legais, 1º de escolher para seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam mantidos pelos poderes públicos, mas que respeitem as normas mínimas que possam fixar ou aprovar as autoridades competentes, e 2º de dar a seus filhos, segundo as modalidades de aplicação que determine a legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral conforme suas próprias convicções; em que, além disso, não se deve obrigar a nenhum indivíduo ou grupo a receber uma instrução religiosa incompatível com suas convicções.

c) Em que deve ser reconhecido aos membros das minorias nacionais o direito ao exercício das atividades docentes, emprego e ensino do próprio idioma, sempre e quando:

i) Esse direito não seja exercido de modo que impeça aos membros das minorias compreender a cultura e o idioma do conjunto da coletividade e fazer parte em suas atividades, nem que comprometa a soberania nacional.

ii) O nível de ensino nestas escolas não deve ser inferior ao nível geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes.

iii) A assistência à estas escolas é facultativa.

### **3.2.1.6 Pacto Internacional de direitos civis e políticos (1966)<sup>153</sup>**

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Acordamos que todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

### **3.2.1.7 Pacto Internacional de direitos econômicos, sociais e culturais (1966)<sup>154</sup>**

---

<sup>153</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 235.

Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento inalienáveis que constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, acordam o da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e que segue:

Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos.

### **3.2.1.8 Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da paz e em benefício da humanidade (1975)<sup>155</sup>**

Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de novembro de 1975, Resolução n. 3384 (XXX), declara que todos os Estados adotarão medidas próprias para estender a todas as camadas da população os benefícios da ciência e da tecnologia e a protegê-los, tanto na área social como material, das possíveis conseqüências negativas do uso indevido do progresso científico e tecnológico, inclusive sua utilização indevida para infringir os direitos do indivíduo ou do grupo, em particular em relação com respeito à vida privada e à proteção da pessoa humana e sua integridade física e intelectual.

Todos os Estados adotarão as medidas necessárias, inclusive de ordem legislativa, a fim de que seja assegurada que a utilização dos avanços da ciência e da

---

<sup>154</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 244.

<sup>155</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 220.

tecnologia contribuam para a mais plena realização possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem discriminação alguma por motivos de raça, sexo, idioma ou crenças religiosas.

### **3.2.1.9 Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)<sup>156</sup>**

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, em seu artigo 26 fala sobre o desenvolvimento progressivo dos Estados:

Desenvolvimento progressivo. Os Estados Membros comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

### **3.2.1.10 Declarações sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções, 1981<sup>157</sup>**

Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 – Resolução 36/55, considerando que na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos Pactos internacionais de direitos humanos são proclamados os princípios de não discriminação e de igualdade diante da lei e o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções, declara:

1. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças.

---

<sup>156</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 771.

<sup>157</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 542.

2. Toda criança gozará o direito de ter acesso à educação em matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança.

3. A criança estará protegida de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou convicções. Ela será educada em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais e em plena consciência de que sua energia e seus talentos devem dedicar-se ao serviço da humanidade.

4. Quando uma criança não esteja sob a tutela de seus pais nem de seus tutores legais, serão levadas em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou de convicções, servindo de princípio orientador o interesse superior da criança.

5. A prática da religião ou convicções em que se educa uma criança não deverá prejudicar sua saúde física ou mental nem seu desenvolvimento integral levando em conta que a liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

### **3.2.1.11 Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)<sup>158</sup>**

Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, consta que a Assembleia Geral tendo em mente os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas relativas à realização da cooperação internacional, para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a

---

<sup>158</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 397.

população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;

Recordando o direito dos povos à autodeterminação, em virtude do qual eles têm o direito de determinar livremente seu “status” político e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

Atenta à obrigação dos Estados sob a Carta de promover o respeito e a observância universais aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer natureza, tal como de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status;

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, inter alia, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dada atenção igual e consideração urgente a implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

Considerando que a paz e a segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento;

Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;

Reconhecendo que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados;

Confirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações dos indivíduos que compõem as nações;

Proclama a seguinte Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

Art. 1º

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.



2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Art. 2º

1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Art. 3º

1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

Art. 4º

Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento.

1. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento.

Art. 5º

Os Estados tomarão medidas firmes para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as resultantes do “apartheid”, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação.

Art. 6º

1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Art. 7º

Todos os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e segurança internacionais e, para este fim, deveriam fazer o máximo para alcançar o desarmamento geral e completo do efetivo controle internacional, assim como assegurar que os recursos liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular o dos países em via de desenvolvimento.

Art. 8º

1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de

saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição eqüitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Art. 9º

1. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.

2. Nada na presente Declaração deverá ser tido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos,

Art. 10

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

**3.2.12 Protocolo Adicional à convenção Americana de Direitos Humanos em Matérias de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de San Salvador (1988)**

Assinado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1998, no 18º período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral, reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem, em seu artigo 13 concordam que:

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Membros neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo

ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Membros neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

a) O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente.

b) O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito.

c) O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito.

d) Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau.

e) Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Membros, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que, esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Membros.

### **3.2.1.13. Convenção Relativa aos Direitos da Criança (1989)<sup>159</sup>**

---

<sup>159</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 403.

Adotada pela Resolução n. L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990.

Os Estados Membros na presente Convenção, considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.

Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Levando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança.

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento.

Acordam o seguinte:

Art. 1º

Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

(...)

Art. 28º

1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) Tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos.

b) Estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade.

c) Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados.

e) Tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças.

d) Adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Membros adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados Membros promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

#### Art. 29º

1. Os Estados Membros reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) Desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial.

b) Imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

c) Imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua.

d) Preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compressão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena.

e) Imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no “presente artigo ou no art. 28” será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de

ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no “presente artigo, § 1º”, e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Art. 30º

Nos Estados Membros onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Art. 31º

1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Membros respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Art. 32º

1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja, nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Membros adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do “presente artigo”. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Membros deverão em particular:

- a) Estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos.
- b) Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego.
- c) Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

### 3.2.1.14. Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990)<sup>160</sup>

Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Jomtien, Tailândia – 5 a 9 de março de 1990, constatou que:

Há mais de quarenta anos, as nações do mundo afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que “toda pessoa tem direito à educação”. No entanto, apesar dos esforços realizados por países do mundo inteiro para assegurar o direito à educação para todos, persistem as seguintes realidades:

- mais de 100 milhões de crianças, das quais pelo menos 60 milhões são meninas, não têm acesso ao ensino primário;

- mais de 960 milhões de adultos – dois terços dos quais mulheres são analfabetos<sup>161</sup>, e o analfabetismo funcional<sup>162</sup> é um problema significativo em todos os países industrializados ou em desenvolvimento; – mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às novas habilidades e tecnologias, que poderiam melhorar a qualidade de vida e ajudá-los a perceber e a adaptar-se às mudanças sociais e culturais; e,

- mais de 100 milhões de crianças e incontáveis adultos não conseguem concluir o ciclo básico, e outros milhões, apesar de concluí-lo, não conseguem adquirir conhecimentos e habilidades essenciais.

Ao mesmo tempo, o mundo tem que enfrentar um quadro sombrio de problemas, entre os quais: o aumento da dívida de muitos países, a ameaça de estagnação e decadência econômicas, o rápido aumento da população, as diferenças econômicas crescentes entre as nações e dentro delas, a guerra, a ocupação, as lutas civis, a violência; a morte de milhões de crianças que poderia ser evitada e a degradação

---

<sup>160</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 562.

<sup>161</sup> Analfabetos - Até 1978, o consenso existente entre os especialistas na área de educação tinha o seguinte conteúdo: analfabeta seria aquela pessoa que não tivesse condições para ler ou escrever um bilhete simples.

A jurisprudência tem interpretado de modo bastante amplo a alfabetização como condição de elegibilidade, fazendo com que apenas aquele cidadão ou cidadã “absolutamente ignorante” (conforme a definição de analfabeto do Dicionário Aurélio), que nada conhece do alfabeto.

<sup>162</sup> Analfabetos funcionais - A partir de 1978, a UNESCO adotou o conceito de analfabetismo funcional (alterando o significado da definição acima, que passou a definir o analfabeto absoluto), que se refere a uma pessoa que, mesmo sabendo ler e escrever algo simples, não tem as competências e disposições necessárias para fazer da leitura e da escrita um dos instrumentos de seu desenvolvimento pessoal e profissional.



generalizada do meio-ambiente. Esses problemas atropelam os esforços envidados no sentido de satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, enquanto a falta de educação básica para significativas parcelas da população impede que a sociedade enfrente esses problemas com vigor e determinação.

Em face da situação relatada foram lançados os seguintes objetivos:

1. Cada pessoa – criança, jovem ou adulto – deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem.

Essas necessidades compreendem tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos básicos da aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo. A amplitude das necessidades básicas de aprendizagem e a maneira de satisfazê-las variam segundo cada país e cada cultura, e, inevitavelmente, mudam com o decorrer do tempo.

2. A satisfação dessas necessidades confere aos membros de uma sociedade a possibilidade e, ao mesmo tempo, a responsabilidade de respeitar e desenvolver sua herança cultural, lingüística e espiritual, de promover a educação de outros, de defender a causa da justiça social, de proteger o meio-ambiente e de ser tolerante com os sistemas sociais, políticos e religiosos que difiram dos seus, assegurando respeito aos valores humanistas e aos direitos humanos comumente aceitos, bem como de trabalhar pela paz e pela solidariedade internacionais em um mundo interdependente.

3. Outro objetivo, não menos fundamental, do desenvolvimento da educação, é o enriquecimento dos valores culturais e morais comuns. É nesses valores que os indivíduos e a sociedade encontram sua identidade e sua dignidade.

4. A educação básica é mais do que uma finalidade em si mesma. Ela é a base para a aprendizagem e o desenvolvimento humano permanentes, sobre a qual os países podem construir, sistematicamente, níveis e tipos mais adiantados de educação e capacitação.

### **3.2.1.15 Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial (1994)<sup>163</sup>**

Reconvocando as várias declarações das Nações Unidas que culminaram no documento das Nações Unidas “Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências”, o qual demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional.

Notando com satisfação um incremento no envolvimento de governos, grupos de advocacia, comunidades e pais, e em particular de organizações de pessoas com deficiências, na busca pela melhoria do acesso à educação para a maioria daqueles cujas necessidades especiais ainda se encontram desprovidas; e reconhecendo como evidência para tal envolvimento a participação ativa do alto nível de representantes e de vários governos, agências especializadas, e organizações intergovernamentais naquela Conferência Mundial.

Nós, os Delegados da Conferência Mundial de Educação Especial, representando 88 governos e 25 organizações internacionais em assembléia aqui em Salamanca, Espanha, entre 7 e 10 de junho de 1994, reafirmamos o nosso compromisso para com a Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e urgência do providenciamento de educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino e re-endossamos a Estrutura de Ação em Educação Especial, em que, pelo espírito de cujas provisões e recomendações governo e organizações sejam guiados.

Acreditamos e Proclamamos que:

a) Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem.

b) Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas.

c) Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades.

---

<sup>163</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 457.

d) Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades.

e) Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Educação integrada e reabilitação comunitária representam abordagens complementares àqueles com necessidades especiais. Ambas se baseiam nos princípios de inclusão, integração e participação e representam abordagens bem testadas e financeiramente efetivas para promoção de igualdade de acesso para aqueles com necessidades educacionais especiais como parte de uma estratégia nacional que objetive o alcance de educação para todos.

A Legislação deveria reconhecer o princípio de igualdade de oportunidade para crianças, jovens e adultos com deficiências na educação primária, secundária e terciária, sempre que possível em ambientes integrados.

Medidas Legislativas paralelas e complementares deveriam ser adotadas nos campos da saúde, bem-estar social, treinamento vocacional e trabalho no sentido de promover apoio e gerar total eficácia à legislação educacional.

Políticas educacionais em todos os níveis, do nacional ao local, deveriam estipular que a criança portadora de deficiência deveria freqüentar a escola de sua vizinhança: ou seja, a escola que seria freqüentada caso a criança não portasse nenhuma deficiência. Exceções à esta regra deveriam ser consideradas individualmente, caso por caso, em casos em que a educação em instituição especial seja requerida.

### **3.2.1.16 Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (1995)<sup>164</sup>**

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social em Copenhague, Dinamarca de 06 a 12 de Março de 1995, declarou que:

1. Pela primeira vez na história, a convite das Nações Unidas, reunimo-nos na qualidade de Chefes de Estado e Governo para reconhecer a importância do desenvolvimento social e do bem-estar da humanidade e dar a máxima prioridade a esses objetivos agora e no século XXI.

2. Reconhecemos que a população mundial manifesta de diversas maneiras a necessidade urgente de resolver graves problemas sociais, especialmente a pobreza, o desemprego e a exclusão social que afetam todos os países. A nossa tarefa consiste em atacar, quer as causas subjacente e estruturais, quer as suas terríveis conseqüências, a fim de reduzir a incerteza e a insegurança na vida das pessoas.

3. Reconhecemos que as nossas sociedades devem ser mais eficazes no atendimento das necessidades materiais e espirituais das pessoas, das famílias e das comunidades em que se inserem nos vários países e regiões. Devemos fazê-lo com caráter de urgência, mas também como um compromisso que se manterá inquebrantável ao longo dos anos.

4. Estamos convencidos que a democracia e um governo e administração transparentes e responsáveis em todos os setores da sociedade, são bases indispensáveis para a prossecução de um desenvolvimento social sustentável centrado nas pessoas.

5. Partilhamos a convicção de que o desenvolvimento social e a justiça social são indispensáveis para a prossecução e a manutenção da paz e da segurança nas nações e entre elas. Por sua vez, o desenvolvimento social e a justiça social não podem alcançar-se se não existe paz e segurança ou se não são respeitados todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Esta interdependência básica foi reconhecida há 50 anos na Carta das Nações Unidas e cada vez se reforça mais.

6. Estamos profundamente convencidos de que o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente são componentes interdependentes do desenvolvimento sustentável e fortalecem-se mutuamente, o que

---

<sup>164</sup> BITTAR, Eduardo Carlos. Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 343.

constitui o quadro dos nossos esforços no sentido de alcançar uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas. Um desenvolvimento social equitativo que reconheça aos pobres o poder necessário para utilizar de modo sustentável os recursos ambientais, é o fundamento necessário do desenvolvimento sustentável. Reconhecemos também que para sustentar o desenvolvimento e a justiça social é necessário um crescimento econômico alargado e sustentado, no contexto do desenvolvimento sustentável.

7. Reconhecemos, por conseguinte, que o desenvolvimento social é um elemento fundamental das necessidades e aspirações das pessoas do mundo inteiro e da responsabilidade dos governos e de todos os sectores da sociedade civil. Declaramos que, em termos económicos e sociais, as políticas e os investimentos mais produtivos são os que dão poder às pessoas para aproveitar ao máximo as suas capacidades, recursos e oportunidades. Reconhecemos que não é possível assegurar um desenvolvimento social e económico sustentável sem a plena participação da mulher e que a igualdade e equidade entre a mulher e o homem constituem uma prioridade para a comunidade internacional e, como tal, devem estar no centro do desenvolvimento económico e social.

8. Reconhecemos que as pessoas são o elemento central das nossas preocupações sobre o desenvolvimento sustentável e que têm direito a uma vida sã e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

9. Reunimo-nos aqui para assumir, juntamente com os nossos governos e nações, o compromisso de promover o desenvolvimento social em todo o mundo, a fim de que todos os homens e mulheres, particularmente os que vivem em pobreza, possam exercer os seus direitos, utilizar os recursos, partilhar as responsabilidades que lhes possibilitem viver satisfatoriamente e contribuir para o bem-estar das suas famílias, das suas comunidades e da humanidade. Apoiar esse esforço e promovê-lo devem ser objetivos prioritários da comunidade internacional, particularmente em relação àqueles que são afetados pela pobreza, o desemprego e a exclusão social.

10. Recomendam-se medidas tendentes a criar num quadro de crescimento económico sustentado e desenvolvimento sustentável um contexto nacional e internacional favorável ao desenvolvimento social, à erradicação da pobreza, ao aumento do emprego produtivo, à redução do desemprego e à promoção da integração social. Todas as medidas recomendadas se relacionam entre si, seja nos requisitos para a sua elaboração, entre os quais está a participação de todos os interessados, seja nas conseqüências que têm para os diversos aspectos da condição humana. As políticas da

erradicação da pobreza, redução das disparidades e luta contra a exclusão social requerem a criação de oportunidades de emprego e ficariam incompletas e ineficazes se não se aplicassem também medidas para eliminar a discriminação e promover a participação e o estabelecimento de relações sociais harmoniosas entre os diversos grupos sociais e nacionais. Para obter resultados positivos a longo prazo também é fundamental estabelecer uma relação mais construtiva entre as políticas ambientais, econômicas e sociais. O bem-estar das pessoas pressupõe ainda o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o acesso a uma educação de qualidade, a serviços de saúde e outros serviços públicos, e o desenvolvimento de relações positivas dentro das comunidades. A integração social, ou seja, a capacidade das pessoas viverem juntas respeitando plenamente a dignidade de cada uma, o bem comum, o pluralismo e a diversidade, a eliminação da violência, a solidariedade, bem como a capacidade de participar na vida social, cultural e política, abrange todos os aspectos do desenvolvimento social e todas as políticas; exige a proteção dos mais fracos, bem como o direito de discordar, criar e inovar. Requer ainda um enquadramento econômico sólido e o respeito pelas culturas, assentes na liberdade e na responsabilidade.

É necessária também a plena participação, tanto do Estado, como da sociedade civil.

11. Para que os programas de incorporação ou reincorporação no mercado de trabalho, destinados aos grupos vulneráveis e desfavorecidos, possam combater eficazmente as causas de exclusão do mercado de trabalho, é necessário:

a) Complementar as atividades de alfabetização, educação elementar ou formação profissional decorrente da experiência de trabalho, nomeadamente através do apoio e instrução em matéria de gestão empresarial e de técnicas de formação, a fim de permitir um maior conhecimento do valor da cultura empresarial e de outras contribuições do sector privado para a sociedade.

b) Aumentar o nível de competências e ampliar assim as possibilidades de obter emprego, melhorando a habitação, a saúde e a vida familiar.

12. Para que as políticas garantam a todos os jovens opções construtivas para o seu futuro, é necessário:

a) Proporcionar igual acesso à educação nos níveis primários e secundário e dar prioridades ao ensino da leitura e da escrita, com especial atenção às crianças do sexo feminino.

b) Fomentar a luta contra o analfabetismo e promover campanhas de alfabetização nas línguas nacionais nos países em desenvolvimento, em particular em África.

c) Incentivar os diversos sectores a unir as forças com vista a elaborar e executar programas integrados e coordenados que estimulem o espírito de iniciativa do jovem, que os preparem para um emprego duradouro ou independente e lhes proporcionem orientação, formação profissional e formação em gestão, uma melhor integração social, experiência profissional e educação para os valores sociais.

### **3.2.1.17 Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Protocolo de San Salvador de 1998 (1998)<sup>165</sup>**

Assinado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1998, no 18º período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral diz em seu artigo 13 que:

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Membros neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Membros neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

a) O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente.

b) O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a

---

<sup>165</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 794.

todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito.

c) O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito.

d) Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau.

e) Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Membros, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que, esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Membros.

### **3.2.1.18 Declaração de Dakar (2000)<sup>166</sup>**

Texto adotado pela Cúpula Mundial de Educação em Dakar, Senegal em 26 a 28 de abril de 2000, consta:

Reunidos em Dakar em Abril de 2000, nós, participantes da Cúpula Mundial de Educação, nos comprometemos a alcançar os objetivos e as metas de Educação Para Todos (EPT) para cada cidadão e cada sociedade.

Nós reafirmamos a visão da Declaração Mundial de Educação Para Todos (Jomtien, 1990), apoiada pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de que toda criança, jovem e adulto têm o direito humano de se beneficiar de uma educação que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem, no melhor e mais pleno sentido do termo, e que inclua aprender a aprender, a fazer, a conviver e a ser. É uma educação que se destina a captar

---

<sup>166</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 558.



os talentos e potencial de cada pessoa e desenvolver a personalidade dos educandos para que possam melhorar suas vidas e transformar suas sociedades.

A educação enquanto um direito humano fundamental é a chave para um desenvolvimento sustentável, assim como para assegurar a paz e a estabilidade dentro e entre países e, portanto, um meio indispensável para alcançar a participação efetiva nas sociedades e economias do século XXI. Não se pode mais postergar esforços para atingir as metas de EPT. As necessidades básicas da aprendizagem podem e devem ser alcançadas com urgência.

### **3.2.1.19 XV Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (2005)<sup>167</sup>**

Os Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Ibero-Americana de Nações, reunidos na XV Conferencia, em Salamanca, Espanha, nos dias 14 e 15 de Outubro de 2005, ratificam a totalidade da herança ibero-americana que integra os valores, princípios e acordos aprovados nas Conferencias anteriores. Estes são mantidos na vigência plena e no compromisso face aos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na adesão ao Direito Internacional, na consolidação da democracia, no desenvolvimento, na promoção e proteção universal dos direitos humanos, no fortalecimento do multilateralismo e das relações de cooperação entre todos os povos e nações, e na recusa à aplicação de medidas coercivas unilaterais contrárias ao Direito Internacional.

A democracia constitui um fator de coesão do espaço ibero-americano. Consideramos que é necessário desenvolver uma agenda ibero-americana que reforce a qualidade das nossas democracias e a sua capacidade de responder às expectativas dos cidadãos, quanto à proteção dos seus direitos e à satisfação das suas necessidades socioeconômicas. Nesse sentido, não há nada mais urgente que conseguir um desenvolvimento sustentável e enfrentar os desafios da pobreza e da desigualdade. É preciso, portanto, empenhar esforços de fortalecimento institucional, e conceber e implementar políticas públicas de inclusão social, concentradas na educação e no direito ao trabalho em condições de dignidade, e num contexto de crescente produtividade,

---

<sup>167</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 554.

para todos os cidadãos, que contribuam para a redução da mortalidade infantil e da desnutrição crônica, e que universalizem o acesso aos serviços de saúde.

Reafirmamos o nosso compromisso no sentido de estabelecer as condições propícias com vista à criação de mais e melhores empregos. Assim, atribuímos ao trabalho digno, como direito humano, um lugar central na agenda ibero-americana, devido à sua importante contribuição para o desenvolvimento econômico e social, e como forma de impulsionar uma distribuição mais eqüitativa dos benefícios do crescimento econômico, favorecendo a inclusão social, o respeito pelos direitos dos trabalhadores e o aumento do nível de vida das nossas populações.

### **3.2.1.20 Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005)<sup>168</sup>**

Adotada por aclamação em 19 de outubro de 2005 pela 33a. Sessão da Conferência Geral da UNESCO em Paris, declara que:

A Conferência Geral da UNESCO consciente da capacidade única dos seres humanos de refletir sobre sua própria existência e sobre o seu meio ambiente; de perceber a injustiça; de evitar o perigo; de assumir responsabilidade; de buscar cooperação e de demonstrar o sentido moral que dá expressão a princípios éticos.

Refletindo sobre os rápidos avanços na ciência e na tecnologia, que progressivamente afetam nossa compreensão da vida e a vida em si, resultando em uma forte exigência de uma resposta global para as implicações éticas de tais desenvolvimentos.

Reconhecendo que questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na ciência e suas aplicações tecnológicas devem ser examinadas com o devido respeito à dignidade da pessoa humana e no cumprimento e respeito universais pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Deliberando ser necessário e oportuno que a comunidade internacional declare princípios universais que proporcionarão uma base para a resposta da humanidade aos sempre crescentes dilemas e controvérsias que a ciência e a tecnologia apresentam à espécie humana e ao meio ambiente.

---

<sup>168</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 708.

Afirma em seu artigo 22 o “Papel dos Estados” onde os Estados devem tomar todas as medidas adequadas de caráter legislativo, administrativo ou de qualquer outra natureza, de modo a implementar os princípios estabelecidos na presente Declaração e em conformidade com o direito internacional e com os direitos humanos. Tais medidas devem ser apoiadas por ações nas esferas da educação, formação e informação ao público.

### **3.2.1.21 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)<sup>169</sup>**

Convenção aprovada, juntamente com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611, foi ratificada através do Decreto Legislativo nº 186, publicado em 10 de julho de 2008.

Os Estados Partes da presente Convenção, relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de que todas as pessoas com deficiência tenham a garantia de poder desfrutá-los plenamente, sem discriminação.

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Ressaltando a importância de dar principalidade às questões relativas à deficiência como parte integrante das relevantes estratégias de desenvolvimento sustentável.

Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano.

---

<sup>169</sup> A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital . Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 164

Site : <http://www.presidência.gov.br/sedh/corde> acesso em 25/11/10.

Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência.

Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem apoio mais intensivo.

Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para que as famílias possam contribuir para o pleno e igual desfrute dos direitos das pessoas com deficiência.

Acordaram o seguinte:

(...)

#### Artigo 24: Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b. O desenvolvimento máximo possível personalidade e dos talentos e criatividade das pessoas com deficiência, assim de suas habilidades físicas e intelectuais;

c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização deste direito, os Estados Partes deverão assegurar que:

a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência;

b. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d. As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e

e. Efetivas medidas individualizadas de apoio sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes deverão assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de aprender as habilidades necessárias à vida e ao desenvolvimento social, a fim de facilitar-lhes a plena e igual participação na educação e como membros da comunidade. Para tanto, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, incluindo:

a. Facilitação do aprendizado do braile, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b. Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; e

c. Garantia de que a educação de pessoas, inclusive crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados às pessoas e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para a realização deste direito, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braile, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Esta capacitação deverá incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de apropriados modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso à educação comum nas modalidades de: ensino superior, treinamento profissional, educação de jovens e adultos e aprendizado continuado, sem discriminação

e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, os Estados Partes deverão assegurar a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

### **3.2.2 A educação nas constituições brasileiras**

A educação vem sendo tratada em nossas constituições como obrigação do estado e da família. O caráter de direito fundamental vem sendo repetido, sistematicamente, em todas as constituições. Começou como obrigação do Estado em 1824 e passou a ser também obrigação da família em 1937, sendo mantido desta forma até a última Constituição de 1988.

#### **3.2.2.1 Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824<sup>170</sup>**

A Constituição Política do Império foi outorgada<sup>171</sup> por Dom Pedro Primeiro em 25 de março de 1824; e trazia em seu artigo 179, inciso XXXII, a garantia a todo cidadão brasileiro receber do Estado a instrução primária de forma gratuita.

Art. 17. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

Podemos ver, que já naquela época, Dom Pedro I, já se preocupava com a base cultural da população brasileira. Tanto que, determinou a garantia constitucional do ensino da instrução primária para todo cidadão brasileiro sem qualquer distinção.

#### **3.2.2.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891<sup>172</sup>**

---

<sup>170</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm) acesso 25/11/10.

<sup>171</sup> Constituição outorgada é aquela que parte do soberano, ou autoridade que governa, e é “dada” ao povo (<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro2/brasil1.html>). Acesso em 25/11/10.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada<sup>173</sup> em 24 de fevereiro de 1891.

E, a garantia constitucional da gratuidade da instrução primária continuou através do artigo 83 que declarou continuar em vigor as leis do antigo regime que não fossem contrárias ao novo Sistema de Governo que passa através desta Constituição de Monarquia para República, a qual, já tinha sido proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art 83 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema do Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

### **3.2.2.3 Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil de 1934<sup>174</sup>**

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 16 de julho de 1934.

Antes da promulgação desta Constituição, em 1932 um grupo de 25 pessoas formado por educadoras e educadores lançaram um manifesto denominado de “Manifesto dos Pioneiros da Educação”<sup>175</sup> propondo a criação de um plano nacional de educação que influenciou a Assembléia Nacional Constituinte de 1934 provocando a

---

<sup>172</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) acesso em 25/11/10.

<sup>173</sup> Constituição promulgada ou pragmática é aquela que resulta das assembleias populares. É também chamada pelo qualificativo de “imposta” porque o povo, através dos seus representantes, a impõe à autoridade que governa (<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro2/brasil1.html>). Acesso em 25/11/10.

<sup>174</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 25/11/10.

<sup>175</sup> O “Manifesto dos Pioneiros da Educação” está mencionado no histórico da introdução do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei 10.172 de 09/01/2001. E o seu texto pode ser encontrado na **Revista HISTEDBR Online - Número Especial - agosto 2006** Periodicidade: trimestral. A **Revista HISTEDBR Online** publica artigos de pesquisa e reflexão acadêmicas, estudos analíticos e ... [www.histedbr.fae.unicamp.br/rev22e.html](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/rev22e.html) acesso em 25/11/10.

criação de um capítulo dedicado exclusivamente à educação e a cultura entre os artigos 148 e 157.

Art 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Constaram ainda, reflexos do “Manifesto dos Pioneiros da Educação” nos artigos 138 e 139.

Sendo que, no artigo 139, o dever de proporcionar a educação do ensino primário e gratuito é também atribuído às empresas industriais e agrícolas apesar de serem de natureza privada.

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

Art. 139 - Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

As educadoras e os educadores também receberam garantias nesta Constituição que não sobreviveram nas constituições sucessoras.

Dentre elas, podemos citar, o artigo que impedia a tributação direta do professor. A título de exemplo, o professor não pagava imposto de renda.

Art. 113 -



36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

E, também, os artigos e incisos que visavam garantir a estabilidade no emprego, remuneração digna, liberdade de cátedra, vitaliciedade e inamovibilidade das professoras e professores.

Art. 150 -

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 155 - É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 158 - ...

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

Apesar do “Manifesto dos Pioneiros da Educação” ter defendido a laicidade da educação pública, os seus argumentos não foram atendidos na Constituição de 1934.

Dessa forma, consta no manifesto:

A laicidade, que coloca o ambiente escolar acima de crenças e disputas religiosas, alheio a todo o dogmatismo sectário, subtrai o educando, respeitando-lhe a integridade da personalidade em formação, à pressão perturbadora da escola quando utilizada como instrumento de propaganda de seitas e doutrinas.

Porém, seu artigo 153, a Constituição de 1934, trouxe a determinação para a instituição do ensino religioso nas escolas públicas.

Art. 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá

matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

#### **3.2.2.4 Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1937<sup>176</sup>**

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi outorgada em 10 de novembro de 1937.

Nesta Constituição, a educação aparece no capítulo da família como dever e direito dos pais ficando o Estado como subsidiário na Educação da prole.

Art .125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Interessante notar que nesta constituição, o Dever do Estado aparece como subsidiário ao dever das mães, pais ou responsáveis, inclusive no aspecto financeiro; ou seja, no custeio da educação da infância e da juventude.

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

---

<sup>176</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) acesso em 25/11/10.

No capítulo sobre a educação, aparece a extensão da garantia subsidiária do Estado estendida à juventude das classes menos favorecidas.

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

Esta Constituição, de 1937, ainda no artigo 129, amplia o dever de fornecer ensino básico para todas as indústrias, inclui os sindicatos econômicos e acrescenta para todos o dever de criar escolas para o ensino profissionalizante.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados.

E, continuando no artigo 129, atribui à União a responsabilidade pelo ensino pré-vocacional profissional através da fundação de institutos de ensino ou do amparo para as iniciativas dos Estados e Municípios, indivíduos ou associações particulares e profissionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

No seu artigo 130, a Constituição de 1937 reafirma que o ensino primário era obrigatório e gratuito para as necessitadas e necessitados até a juventude; porque

aqueles que não pudessem comprovar insuficiência de recursos tinham que contribuir para a caixa escolar.

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

A obrigatoriedade do ensino religioso passa a ser opcional para as educandas e educandos quanto à frequência e também opcional para as professoras e os professores quanto ao dever de lecioná-las.

Art.133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

### **3.2.2.5 Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1946<sup>177</sup>**

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 foi promulgada em setembro de 1946.

Esta Constituição traz a educação como direito de todos sem distinção de faixa etária. Sendo que, o Lar é colocado em igualdade com a escola na formação das educandas e educandos.

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

---

<sup>177</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) acesso em 25/11/10.

Entretanto, a gratuidade do ensino para todos continua garantida pelo Estado somente para o ensino primário e para o ensino posterior somente para quem comprovar falta de recursos.

Art.168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

Nesta Constituição, de 1946, somente as empresas comerciais e agrícolas com mais de 100 trabalhadores continuam a serem obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus trabalhadores e os filhos destes.

Art. 168 -

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

O ensino religioso continua facultativo sendo que nenhuma menção é feita aos professores.

Art. 168 -

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

Para os professores das escolas do Estado admitidos por concurso de provas e títulos continuam a garantia de vitaliciedade e liberdade de cátedra.

Art. 168 -

VI - ... Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

### **3.2.2.6 Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1967<sup>178</sup>**

A Constituição da República Federativa do Brasil foi outorgada em 15 de março de 1967 e continuou mantendo a educação como um direito de todos.

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Entretanto houve mudança quanto a obrigatoriedade do ensino que passou a ser da faixa etária dos sete aos quatorze anos. Antes a obrigatoriedade dizia respeito ao ensino primário.

Art. 168 -

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

II - o ensino dos sete aos quatorze anos è obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

Outras alterações significativas foram a determinação para que os Poderes Públicos provessem o ensino pelos diferentes graus.

Art. 168 -

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

---

<sup>178</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) Acessado em 25/11/10.

E, a garantia de gratuidade para o ensino, após ao ensino primário, para todos que provassem insuficiências de recursos; embora, tivesse o gravame quanto ao curso superior que o beneficiado teria que devolver o valor da bolsa de estudos.

Art. 168 -

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

O ensino religioso continuou sendo facultativo.

Art. 168 -

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

A garantia para as professoras e professores mencionada nesta Constituição, de 1967, foi somente a liberdade de cátedra.

Art. 168

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

As empresas eram obrigadas a fornecer o ensino primário gratuito para os seus empregados e a colaborar na aprendizagem dos trabalhadores menores.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

### **3.2.2.7 Emenda Constitucional Nº 1, De 17 De Outubro De 1969<sup>179</sup>**

A Emenda Constitucional, outorgada em 17 de outubro de 1969, alterou vários dispositivos da Constituição de 1967 no aspecto político. Entretanto, quanto à educação, apenas acrescentou que estava permitida a comunicação de conhecimentos no exercício do magistério.

Art. 176.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

(Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.).

---

<sup>179</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao69.htm) acesso em 25/11/10.



### 3..2.2.8 Constituição da República Federativa do Brasil De 1988<sup>180</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Esta última Constituição é a que trouxe o maior número de direitos e garantias fundamentais grafados em seu texto.

É também, a primeira Constituição que traz as garantias e direitos fundamentais nos seus primeiros artigos; ou seja, logo em seu início. Todas as Constituições anteriores traziam os direitos e garantias fundamentais nas suas partes finais.

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010<sup>181</sup>

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Educação vem garantida como direito fundamental de todos, sem qualquer distinção.

E, também um dever do Estado, da família e da sociedade que deverá colaborar com promoção e incentivo.

Art. 205 A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

---

<sup>180</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm) acesso em 25/11/10.

<sup>181</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm#art1) acesso em 25/11/10.

Porém, quanto ao dever do Estado no oferecimento do ensino, a Constituição traz limitações, garantindo o ensino público como obrigatório até a idade de 17 anos; e, apenas da educação infantil até o ensino médio. Mas, assegura o direito daquela e daquele que não teve acesso ao ensino público na idade própria.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A Constituição Federal de 1988 traz, em artigo 206, os princípios educacionais a serem seguidos pelo Estado:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Mas, não traz os princípios que devem ser praticados pela família. Estes vieram, em 1996, através de Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394 de 20/12/1996.<sup>182</sup>

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

O ensino religioso, embora de forma facultativa, continuou como conteúdo obrigatório da educação básica:

Artigo 210 -

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Esta Constituição trouxe como novidade, o merecido reconhecimento da autonomia da cultura indígena.

Art. 210.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a

---

<sup>182</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/QUADRO/1996.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1996.htm). Acesso em 25/11/10.

utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A Constituição Federal de 1988 declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

### 3.2.3 A educação na legislação infraconstitucional

A legislação infraconstitucional traz os parâmetros a serem adotados e as diretrizes a serem alcançadas visando a efetividade dos esforços empreendidos na educação.

#### 3.2.3.1 Lei de 11 de agosto de 1827<sup>183</sup>

Através de uma lei assinada em 11 de agosto de 1827, por Dom Pedro Primeiro, Imperador Constitucional do Brasil, após decreto da Assembléia Geral, foram criados os primeiros cursos jurídicos no Brasil nas cidades de São Paulo e Olinda.

Dessa forma, constava em seus artigos, 8º e 9º do texto original.

Art. 8.º - Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvaçãõ da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria.

Art. 9.º - Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvaçãõ, conseguirãõ o grãõ de Bachareis formados. Haverã tambem o grãõ de Doutor, que serã conferido àquelles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderã ser escolhidos para Lentas.

#### 3.2.3.2 Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973<sup>184</sup>

Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Índio assegurando-lhe o direito à educação e a preservação do seu patrimônio cultural.

##### TÍTULO V

##### Da Educação, Cultura

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

---

<sup>183</sup> Lei de 11.8.1827- Publicada na CLBR 1827 - Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm) acesso em 25/11/10.

<sup>184</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 159.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

### **3.2.3.3 Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989<sup>185</sup>**

A lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989 estabelece as normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências ressaltando-lhes o direito à educação formal; bem como, a educação necessária para a integração no mercado de trabalho.

Na aplicação e interpretação da lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1995, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça

---

<sup>185</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 144.

social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Na área da formação profissional e do trabalho, cabe assegurar:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Na área de recursos humanos, cabe assegurar:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;
- c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

### 3.2.3.4 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990<sup>186</sup>

Dispondo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei nº 8.069/90 dita regras gerais a serem observadas sobre a educação.

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Do Estado, é seu dever assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

---

<sup>186</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 55.



O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Pedro Demo<sup>187</sup> comenta que O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente montou, em sua estratégia, a confluência das políticas sociais, sob a égide da educação, mas na prática predomina a postura assistencial. Não basta apenas concertar a área social, e menos ainda sob a batuta da assistência, já que o condutor da orquestra precisa ser a cidadania. É fundamental abranger ainda a questão do trabalho e renda, e sobretudo a elaboração da cidadania das crianças e adolescentes.

Neste sentido, convém afinar a relação entre trabalho e cidadania, tanto para evitar que cidadania se subordine ao mundo do trabalho, quanto para evitar que cidadania se aliene do trabalho. Assim, o direito de poder evitar e de garantir trabalho será sempre tema central da política social destinada a crianças e adolescentes.

### **3.2.3.5. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.<sup>188</sup>**

A lei 8.078 de 11 de setembro 1990 dispõe sobre a proteção do consumidor estabelecendo que as normas de proteção e defesa do consumidor são normas de ordem pública e interesse social.

Estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como um dos seus princípios a educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

---

<sup>187</sup> DEMO, Pedro. Educação e Trabalho. Tentativa de ver o trabalho com bons olhos. Brasília: UnB, novembro de 2000, p. 48. (Texto revisto e muito ampliado, publicado originariamente em: Poema Pedagógico 6, publicado por Serviço de Educação e Organização Popular – SEOP, Petrópolis, 1997, p. 7-46. )

<sup>188</sup> Disponível em <http://www.andhep.org.br/downloads/legislacaosuplementar> . Acessado em 30.11.2010.

Dentre os direitos básicos dos consumidores, apontados nesta lei, são aqui destacados:

I - ...

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

### **3.2.3.6 Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992<sup>189</sup>**

A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992 autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

É o Poder Executivo autorizado a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

No âmbito da educação superior, a Capes terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

---

<sup>189</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8405compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8405compilado.htm), Acessado em 25/11/10.

No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância;

II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância.

A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino.

### **3.2.3.7 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>190</sup>**

Estabelecendo as diretrizes básicas da educação, a lei nº 9.394/96 prescreve os princípios e os objetivos para a educação das crianças, jovens e adultos em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Sendo a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

---

<sup>190</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 80.

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

### **3.2.3.8 Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000<sup>191</sup>**

A lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 estabeleceu novas regras para a contratação de aprendiz, alterou os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das leis trabalho.

Domingos Sávio Zainaghi<sup>192</sup> ensina que a aprendizagem não se confunde com estágio. O estagiário não terá vínculo de emprego, sendo que o aprendiz é empregado.

Consiste a aprendizagem num processo tendente a dar formação ao trabalhador menor, com o intuito de torná-lo apto ao exercício de uma função.

---

<sup>191</sup> Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2000#content> acesso 25/11/10.

<sup>192</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Curso de legislação social: direito do trabalho, 11a. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 96.

Ocorre a aprendizagem quando o jovem trabalhador é matriculado em curso Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) ou Senac (serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) ou outros similares e devidamente reconhecidos.

Ao aprendiz é garantido salário mínimo, não mais vigendo o estatuído no art. 80 da CLT, uma vez que a Constituição veda a diferença de salário por motivo de idade.

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

"....."

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

#### **3.2.3.8.1 Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho**

Após algumas alterações e inclusões, o artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho possui a atual descrição:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

4º A formação técnico profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no item 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

### **3.2.3.9 Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001<sup>193</sup>**

A lei nº 10.172/01 aprova o Plano Nacional de Educação com duração de 10 anos.

A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

---

<sup>193</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 95.

Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Em síntese, o Plano tem como objetivos:

- . a elevação global do nível de escolaridade da população;
- . a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- . a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e
- . democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Este Plano Nacional de Educação define por conseguinte:

- . as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação;
- . as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e
- . as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, nos próximos dez anos.

Tratando-se de metas gerais para o conjunto da Nação, será preciso, como desdobramento, adequação às especificidades locais e definição de estratégias adequadas, à cada circunstância, elaboração de planos estaduais e municipais.

### **3.2.3.10 Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001<sup>194</sup>**

A Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES).

Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não

---

<sup>194</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10260compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10260compilado.htm) acesso em 25/10/11.



gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos.

### **3.2.3.11 Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003<sup>195</sup>**

Através da lei nº 10.741/03 é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

---

<sup>195</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Minicódigo de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 148.

O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Quanto à profissionalização e ao trabalho, o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

### **2.2.3.12 Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004<sup>196</sup>**

Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

---

<sup>196</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm) acesso em 25/11/10.

Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior –

CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

### **3.2.3.13 Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005<sup>197</sup>**

Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata das regras para a cobrança das mensalidades escolares.

Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do

---

<sup>197</sup> Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2005#content> acesso em 25/11/10.

cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

### **3.2.3.14 Lei nº 11.129 de junho de 2005<sup>198</sup>**

Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

A Residência a que se refere o parágrafo anterior constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

A Residência será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos profissionais diplomados em curso superior na área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional como estratégias para o provimento e a fixação de jovens profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

O Programa de Bolsas poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei no 5.292, de 8 de junho de 1967.

As bolsas ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

As bolsas objeto do Programa serão concedidas nas seguintes modalidades:

- I - Iniciação ao Trabalho;
- II - Residente;

---

<sup>198</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm) acesso em 25/11/10.

III - Preceptor;

IV - Tutor;

V - Orientador de Serviço.

As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, guardada a isonomia com as modalidades congêneres dos programas de residência médica, permitida a majoração desses valores em virtude da aplicação dos mesmos critérios definidos.

Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem frequentando e destes para suas residências.

Os auxílios financeiros previstos nesta Lei, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

### **3.2.3.15 Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005<sup>199</sup>**

A lei nº 11.180/05 autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET.

Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 de (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso

---

<sup>199</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm) acesso em 25/11/10.



de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

O processo seletivo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

### **3.2.3.16 Lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008<sup>200</sup>**

A lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008 cria o Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - Projovem Urbano;
- III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - Projovem Trabalhador.

A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23<sup>201</sup> da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

- I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

---

<sup>200</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm) acesso em 25/11/10.

<sup>201</sup> Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm) acesso em 25/11/10.

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do Projovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de 15 (quinze) anos.

É assegurada aos jovens que iniciaram o Projovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3o da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.

O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Nos currículos dos cursos oferecidos deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira.

### **3.2.3.17 Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009<sup>202</sup>.**

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Este programa dita as diretrizes, objetivos estratégicos e ações

---

<sup>202</sup> Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em 25/11/10.

programáticas que deverão ser empreendidas pelo Governo, em todos os níveis, visando a proteção e efetivação dos direitos humanos.

O PNDH – 3 recomenda ações específicas no campo da garantia do direito à educação, à saúde, à previdência e assistência social, ao trabalho, à moradia, a um meio ambiente saudável, à alimentação, à cultura e ao lazer, assim como propostas voltadas para a educação e sensibilização de toda a sociedade brasileira com vistas à construção e consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos. Dentre elas.

Implementar a formação de grupo de consultoria para educação em direitos humanos, conforme o Protocolo de Intenções firmado entre o Ministério da Justiça e a Anistia Internacional para ministrar cursos de direitos humanos para as polícias estaduais.

Promover programas de educação, treinamento profissional e trabalho para facilitar a reeducação e recuperação do preso.

Incentivar a inclusão da perspectiva de gênero na educação e treinamento de funcionários públicos, civis e militares e nas diretrizes curriculares para o ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover mudanças na mentalidade e atitude e o reconhecimento da igualdade de direitos das mulheres, não apenas na esfera dos direitos civis e políticos, mas também na esfera dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Definir políticas e programas governamentais, nas esferas federal, estadual e municipal, para implementação das leis que asseguram a igualdade de direitos das mulheres e dos homens em todos os níveis, incluindo saúde, educação e treinamento profissional, trabalho, segurança social, propriedade e crédito rural, cultura, política e justiça.

Assegurar aos povos indígenas uma educação escolar diferenciada, respeitando o seu universo sócio-cultural, e viabilizar apoio aos estudantes indígenas do ensino fundamental, de segundo grau e de nível universitário.

Formular programa de educação para pessoas portadoras de deficiência.

Criar e fortalecer programas de educação para o respeito aos direitos humanos nas escolas de primeiro, segundo e terceiro grau, através do sistema de “temas transversais” nas disciplinas curriculares, atualmente adotado pelo Ministério da Educação e do Desporto, e através da criação de uma disciplina sobre direitos humanos.

.Apoiar a criação e desenvolvimento de programas de ensino e de pesquisa que tenham como tema central a educação em direitos humanos.

Apoiar programas de informação, educação e treinamento de direitos humanos para profissionais de direito, policiais, agentes penitenciários e lideranças sindicais, associativas e comunitárias, para aumentar a capacidade de proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade brasileira.

Promover o intercâmbio internacional de experiências na área da educação e treinamento de forças policiais visando melhor prepará-las para limitar a incidência e o impacto de violações dos direitos humanos no combate à criminalidade e à violência.

Propor a criação de programas de atendimento psicossocial para o policial e sua família, a obrigatoriedade de avaliações periódicas da saúde física e mental dos profissionais de polícia e a implementação de programas de seguro de vida e de saúde, de aquisição da casa própria e de estímulo à educação formal e à profissionalização.

Estimular a formulação, no âmbito federal, estadual e municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos em todos os níveis, incluindo saúde, educação e treinamento profissional, trabalho, segurança social, propriedade e crédito rural, cultura, política e justiça.

Estimular a educação continuada e permanente de idosos e apoiar a implantação de programas “voluntário idoso”, como forma de valorizar e reconhecer sua contribuição para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade.

Promover a articulação e a complementaridade entre a educação profissional e o ensino médio.

Estimular a educação continuada e permanente como forma de atualizar os conhecimentos de jovens e adultos, com base em competências requeridas para o exercício profissional.

Estabelecer políticas e mecanismos que possibilitem a oferta de cursos de graduação por meio de metodologias alternativas tais como a educação à distância e a capacitação em serviço.

Assegurar aos quilombolas e povos indígenas uma educação escolar diferenciada, respeitando o seu universo sócio-cultural e lingüístico.

Implantar a educação nos presídios seguindo as diretrizes da LDB – Lei de Diretrizes e Bases.

Promover a educação ambiental, integrando-a no sistema educacional, em todos os níveis de ensino.

Apoiar programas de saneamento básico, visando à qualidade de vida dos cidadãos e à redução dos impactos ambientais, incluindo programa de educação sanitária, com foco na prevenção de doenças e no uso racional dos recursos naturais.

Promover formas de evitar o desperdício dos recursos naturais, incentivando sua reutilização e reciclagem e promover a educação para o uso seletivo do lixo.

Criar e difundir programas de educação alimentar que visem a um melhor aproveitamento dos recursos alimentares, reduzindo desperdícios e melhorando a qualidade alimentar.

Apoiar programas de formação, educação e treinamento em direitos humanos para profissionais de direito, policiais, agentes penitenciários e lideranças sindicais, associativas e comunitárias.

### **3.2.3.18 Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010<sup>203</sup>**

A lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

## **4 Princípios fundamentais orçamentários aplicados à educação**

Margareth Leister<sup>204</sup> ensina que:

---

<sup>203</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12202.htm) acesso em 25/11/10.

Dos Princípios Fundamentais, o princípio da gratuidade é o mais importante instrumento de justiça social, segundo o qual determinadas pessoas nada devem pagar pela obtenção de bens públicos. Este princípio informa a entrega de ações positivas por parte do Estado para a defesa do piso mínimo vital: ensino fundamental, gratuito, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a fornecimento de certidões aos reconhecidamente pobres, dentre outras prestações.

O princípio da solidariedade se relaciona com o princípio da redistribuição de rendas e determina a solidariedade na aplicação de recursos orçamentários integrando no processo de desenvolvimento os excluídos como forma de efetivação dos direitos fundamentais. O princípio do desenvolvimento compreende dois: o desenvolvimento humano e o desenvolvimento econômico.

O princípio do justo gasto do tributo arrecadado exhibe as facetas dos princípios da moralidade e eficiência.

## **5 Dados estatísticos da educação e do mercado de trabalho**

Pedro Demo<sup>205</sup>, dita que a competitividade moderna da economia está intrinsicamente conectada com a questão educativa, ainda que se fixe na capacidade produtiva do trabalhador. Entretanto, mesmo assim, pode-se afirmar hoje que um trabalhador que não sabe pensar já não é útil para a produtividade moderna.

É claro que, do ponto de vista do mercado, a educação somente interessa se for "útil". De modo algum se afirma aqui que o capitalismo teria se convertido. Apenas passou da mais-valia absoluta para a relativa e continua tendo no mercado sua relação essencial, fora da qual "não há salvação".

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao publicar no Diário Oficial da União em 04/11/2010, páginas 104/2 demonstrou que o Brasil possuía em

---

<sup>204</sup> LEISTER, Margareth. Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antonio Cláudio da Costa Machado (Organizador). Anna Cândida da Cunha Ferraz (Coordenadora). Barueri, SP: Manole, 2010, p. 919- 920.

<sup>205</sup> DEMO, Pedro, 1941. A nova LDB : Ranços e avanços / Pedro Demo - 3a. ed. Campinas, SP : Papyrus, 1997 (Coleção Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico), p. 67-68)



2010 a quantidade de 190.732.694 habitantes, a redução da taxa fecundidade, a maior diversidade dos arranjos familiares, o crescimento das cidades, o aumento do superávit de mulheres e a elevação da idade mediana da população.

Os resultados mostram que existem 95,9 homens para cada 100 mulheres, ou seja, existem mais 3,9 milhões de mulheres a mais que homens no Brasil. Em 2000, para cada 100 mulheres, havia 96,9 homens. A população brasileira é composta por 97.342.162 mulheres e 93.390.532 homens.

A redução na taxa de natalidade alterou a média de idade da população brasileira que passou de 25 anos em 2000 para 29 anos em 2010. Ao mesmo tempo, a expectativa de vida do cidadão passou para 73 anos de idade.

No relatório do IPEA<sup>206</sup> sobre o desempenho escolar no período entre 2004 e 2009 consta<sup>207</sup>:

Em que pese o fato de ser altamente seletiva e excludente a trajetória do alunado do ensino fundamental público, na medida em que pouco mais da metade dos que ingressam na 1ª série deste nível de ensino consegue concluí-lo, o rendimento escolar dos que conseguem vencer os obstáculos interpostos nesta caminhada também tem se mostrado aquém do desejado. Ainda que se possa atribuir às precárias condições socioeconômicas de boa parte do alunado a explicação para as sucessivas reprovações e a conseqüente evasão escolar, o mesmo não pode ser feito em relação àqueles que conseguem transpor os obstáculos que dificultam a conclusão da escolarização obrigatória. Portanto, é provável que fatores intrínsecos à escola estejam comprometendo o rendimento dos estudantes que atingem a segunda etapa do ensino fundamental.

---

<sup>206</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e de programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria> acesso em 18/01/2011.

URL: <http://www.ipea.gov.br> acesso em 18/01.2011.

<sup>207</sup> IPEA – Efetivação da Educação: disponível em <http://www.ipea.gov.br> acessado em 18/01.2011.

O percentual médio de brasileiros analfabetos, segundo estudos do IPEA<sup>208</sup> apurados em 10 de dezembro de 2010, considerando a população entre 15 e 65 anos de idade é 7,3% do total da população estimada em 179 milhões de habitantes no Censo publicado em dezembro de 2010. Que, corresponde à quantidade de 14 milhões de trabalhadores sem condições técnicas de empregabilidade<sup>209</sup> no setor produtivo.

No Censo Escolar<sup>210</sup> de 2010 divulgado<sup>211</sup> pelo Ministério da Educação mais de 39,5 mil vagas oferecidas em vestibulares de instituições públicas de todo o País ficaram ociosas em 2009.

Os dados do Programa Internacional de Avaliação dos Alunos (Pisa)<sup>212</sup> situam o Brasil em 53º lugar em uma lista de 65 países. Foram avaliados os processos educativos em 65 países, 34 deles da OCDE. Vinte mil estudantes brasileiros nascidos em 1993 responderam as provas de Leitura, Matemática e Ciências.

## **6 O elo entre a família e o Trabalho**

---

<sup>208</sup> IPEA – Efetivação da Educação: disponível em <http://www.ipea.gov.br> acessado em 18/01.2011.

<sup>209</sup> O Censo Escolar é um levantamento de dados estatístico-educacionais de âmbito nacional realizado todos os anos e coordenado pelo Inep. Ele é feito com a colaboração das secretarias estaduais e municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país.

Trata-se do principal instrumento de coleta de informações da educação básica, que abrange as suas diferentes etapas e modalidades: ensino regular (educação Infantil e ensinos fundamental e médio), educação especial e educação de jovens e adultos (EJA). O Censo Escolar coleta dados sobre estabelecimentos, matrículas, funções docentes, movimento e rendimento escolar.

Essas informações são utilizadas para traçar um panorama nacional da educação básica e servem de referência para a formulação de políticas públicas e execução de programas na área da educação, incluindo os de transferência de recursos públicos como merenda e transporte escolar, distribuição de livros e uniformes, implantação de bibliotecas, instalação de energia elétrica, Dinheiro Direto na Escola e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Além disso, os resultados obtidos no Censo Escolar sobre o rendimento (aprovação e reprovação) e movimento (abandono) escolar dos alunos do ensino Fundamental e Médio, juntamente com outras avaliações do Inep (Saeb e Prova Brasil), são utilizados para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), indicador que serve de referência para as metas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), do Ministério da Educação.

<sup>210</sup> IPEA – Efetivação da Educação: disponível em <http://www.ipea.gov.br> acesso em 18/01/2011.

<sup>211</sup> Disponível em <http://www.educasensomec.inep.gov.br/basica/censo/default.asp> acesso em 18/01/2011.

<sup>212</sup> Disponível em [http://www.inep.gov.br/imprensa/noticias/internacional/news10\\_02.htm](http://www.inep.gov.br/imprensa/noticias/internacional/news10_02.htm) acesso em 18/01/11.

A necessidade econômica ou a simples conveniência levou a mulher a exercer atividades fora do lar, o que enfraqueceu o dirigismo no seu interior.

Desapareceu a organização patriarcal onde o pai exercia autoridade plena sobre os filhos, escolhia a sua profissão e estava presente em toda a vida uns dos outros, a cada momento.

Nos meios menos favorecidos, os menores sempre trabalharam desde cedo; porém, quase sempre, trabalhavam na companhia dos pais.

Com o crescimento dos centros urbanos, os menores começaram a abandonar a companhia dos pais para trabalhar nos centros urbanos trazendo como consequência uma redução da coesão familiar e aumento no índice de evasão escolar.

Tanto que, para tentar diminuir a evasão escolar, tornou-se necessário aumentar a idade mínima para o ingresso no trabalho formal, na condição de aprendiz, de 12 para 14<sup>213</sup> anos.

Enfrentamos hoje, em 2011, os reflexos dessa mudança na convivência familiar, tais como: o número crescente de homicídios praticados contra os pais, prática de bullying, e homicídios contra minorias.

Eduardo Carlos Bianca Bittar<sup>214</sup> lembra que no início do século XX, a vida implicava em convívio, em estar junto, em comprimir-se num mesmo espaço após jornadas extenuantes de trabalho. A família era o suporte da vida e o sustentáculo do trabalho. A idéia do dever estava a presidir os rumos da domesticação dos instintos no nível do privado, desde a mais tenra idade. Nesse ambiente, o lugar do prazer e da intimidade era uma exceção controlada. Sua interna distribuição de deveres implicava uma ética rigorosa, e também capaz de antecipar as duras condições de sobrevivência quando da entrada dos filhos no mundo do trabalho. O Éthos familiar estava condicionado, em todas as escalas, conscientes e inconscientes, a lógica do trabalho. Por isso, o marido era o chefe, a mulher e os filhos os subalternos, ao menos do ponto de vista dos papéis sociais formais. A hierarquia e a disciplina fabris eram transportadas do

---

<sup>213</sup> Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000.

<sup>214</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Família, Sociedade e Educação: um Ensaio sobre Individualismo, Amor Líquido e Cultura Pós-Moderna. São Paulo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano IX – nº 0 Edição de Lançamento. Out-Nov 2007, p. 17.

ambiente do trabalho e da esteira da produção para dentro da organização e disciplinação das relações familiares. Mas, o que se experimenta hoje, é processo de substituição da ética familiar autoritária, numa passagem que vai em direção à falta completa de paradigmas.

Nesse sentido, o que se percebe é que uma série de transformações da vida moderna, como a urbanização, a aceleração das exigências de qualificação para o trabalho, o aumento da competitividade nas relações de trabalho, a informatização e o distanciamento das relações entre trabalhador e empresa, as mutações nos meios de produção, o decréscimo do cooperativismo e solidarismo sociais que, em primeira instância, são sentidos no interior da própria família, fizeram com que a família que era considerada o sustentáculo do processo produtivo passasse a ser obstáculo.

Quase sempre os profissionais são admitidos pela competência ou potencial de desenvolvimento, e são demitidos pelo comportamento. Fatores como pontualidade, respeito, comprometimento são decisivos para que os profissionais permaneçam na empresa, sejam demitidos, fiquem estagnados ou promovidos.

Tudo isto, requer a urgente aplicação do artigo 226 da Constituição Federal de 1998 para adotar a substituição da autoridade paterna pela estatal.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>215</sup> enfatiza que o Estado deve estatuir medidas que visem à proteção ao campo da família nos três estágios: relações entre homem e a mulher; relações destes com os filhos; deveres do Estado para com todas as pessoas abrangidas no contexto familiar.

Bárbara Freitag<sup>216</sup> afirma que a formação educacional é considerada direito e dever de todos e o Estado tem a obrigação de criar as condições para que todos estudem; portanto, será o próprio Estado o autor dos investimentos e do planejamento educacional. A economia da educação lhe oferece o embasamento teórico e, portanto, a justificativa tecnocrática para tal. Como o investimento é feito em nome do desenvolvimento da nação, produzindo uma taxa de crescimento que beneficia a todos, os cofres públicos podem e devem arcar com as despesas. A maior produtividade dos indivíduos não beneficia somente esse crescimento econômico da nação. Segundo os

---

<sup>215</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro. Forense, 2002, p. 26.

<sup>216</sup> FREITAG, Barbara. Escola, Estado e Sociedade. 4a ed. rev. São Paulo: Moraes, 1986, p. 28.

teóricos da economia da educação ha uma “taxa de retorno social e individual”. Isto significa, em outros termos, que a taxa de lucro criada com a maior produtividade dos indivíduos devida a sua "mais valia" em educação é repartida de maneira justa entre o individuo e o Estado. Aquele porque investiu esforço, energia e tempo, perdendo potencialmente salários que obteria se tivesse utilizado esse tempo para seguir um trabalho remunerado. O Estado receberia de volta, sob a forma de taxas e impostos, os investimentos originais mais a parcela da taxa de lucro, justamente repartida entre ele e o indivíduo.

## 7 Políticas Públicas

Norberto Bobbio<sup>217</sup> cita que, na medida em que as sociedades passaram de uma economia familiar para uma economia de mercado, de uma economia de mercado para uma economia protegida, regulada, planificada aumentaram os problemas políticos que requerem competências técnicas. Os problemas técnicos exigem por sua vez expertos, especialistas, uma multidão cada vez mais ampla de pessoal especializado. A democracia sustenta-se sobre a hipótese de que todos podem decidir a respeito de tudo... os problemas a resolver - tais como a luta contra a inflação, o pleno emprego, uma mais justa distribuição de renda - se tornaram mais complicados. Quando os proprietários eram os únicos que tinham direito de voto era natural que pedissem ao poder publico apenas uma ação primária: a proteção da propriedade. Quando o direito ao voto foi estendido também aos não-proprietários, aos que nada tinham, aos que tinham como propriedade tão-somente a força de trabalho, a consequência foi que se começou a exigir do estado (a instituição de escolas gratuitas), a proteção contra o desemprego, e pouco a pouco, seguros sociais contra doenças e a velhice, providências em favor da maternidade, casas a preços populares, etc. Assim aconteceu que o estado de serviços, o estado social, foi agrado ou não, a resposta a uma demanda vinda de baixo, a uma demanda democrática no sentido pleno da palavra.

---

<sup>217</sup> BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. uma de defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 33.

Maria Paula Dallari Bucci<sup>218</sup> ensina que os direitos sociais, típicos do século XX, que aparecem nos textos normativos a partir da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919 (entre nós, com a Constituição de 1934), são, se podemos assim dizer, direitos-meio, isso é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração. Como poderia, por exemplo, um analfabeto exercer plenamente o direito à livre manifestação do pensamento? Para que isso fosse possível é que se formulou e se positivou nos textos constitucionais e nas declarações internacionais o direito à educação. Na mesma linha, como se pode dizer que um sem-teto, que mora debaixo da ponte, exerce o direito à intimidade (artigo 5º, X, da Constituição brasileira)? Isso será uma ficção enquanto não lhe for assegurado o direito à moradia, hoje constante do rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição.

Como se pode ver, os direitos sociais, ditos de segunda geração, que mais precisamente engloba os direitos econômicos, sociais e culturais, foram formulados para garantir o exercício em sua plenitude dos direitos de primeira geração. Da mesma forma, os direitos de terceira geração, tais como o direito ao meio-ambiente equilibrado, à biodiversidade e o direito ao desenvolvimento, foram concebidos para garantia mais extensa dos direitos individuais, também em relação aos cidadãos ainda não nascidos, envolvendo cada indivíduo na perspectiva temporal da humanidade, por isso intitulados “direitos transgeracionais”. O conteúdo jurídico da dignidade humana vai, dessa forma, se ampliando na medida em que novos direitos vão sendo reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais.

A percepção dessa evolução nos faz perceber que a fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, a qual vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando formas que neutralizem a força desagregadora e excludente da economia capitalista e possam promover o desenvolvimento da pessoa humana.

---

<sup>218</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>. Acesso em 05/05/2011.

Políticas Públicas são as medidas concretas do Estado que se caracterizam por ações e intenções com as quais os poderes ou instituições públicas respondem às necessidades de diversos grupos sociais. ‘

As políticas públicas atuam num plano, por assim dizer, mais operacional no direito.

As políticas públicas funcionam como instrumentos de aglutinação de interesses em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses. Segundo uma definição estipulativa: toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Os elementos das políticas públicas são o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização.

Dentre as políticas públicas sugeridas por diversos educadores reapresento aqui:

- I) **Para melhorar o padrão cultural dentro das famílias**, que sejam feitas campanhas para todos os aposentados, idosos que cuidam de crianças, procurarem fazer cursos com a finalidade de melhorar o seu padrão cultural. Frise-se aqui, que conforme demonstrado no texto, cada vez mais, teremos crianças que ficarão sob a guarda dos avôs.

Gabriel Chalita<sup>219</sup> nas primeiras linhas da sua obra “A solução está no afeto” escreve:

Abrir um livro sobre educação, a começar pela família, demonstra a enorme preocupação com essa instituição. Não se experimentou para a educação informal nenhuma célula social melhor do que a família. É nela que se forma o caráter. Qualquer projeto educacional sério depende da participação familiar: em alguns momentos, apenas do incentivo; em outros, de uma participação efetiva no aprendizado, ao pesquisar, ao discutir, ao valorizar a preocupação que o filho traz da escola. Pai, mãe, avó ou avô, tios, quem quer que tenha a responsabilidade pela educação da criança deve participar efetivamente sob pena de a escola não conseguir atingir seu objetivo.

- II) **Para atingir o pleno emprego (CF, art. 170)**, que, desde a pré-escola, as crianças tenham inserido em suas atividades escolares de maneira natural, noções de administração do tempo, administração de recursos materiais e financeiros,

---

<sup>219</sup> CHALITA, Gabriel. A Solução está no afeto. São Paulo: Editora Gente, 2001, p. 17.

produtividade, cuidados com a saúde, higiene, procedimentos corretos para a alimentação, responsabilidade no uso de medicamentos. Esses conhecimentos estão sendo exigidos, cada vez com mais intensidade, pelas empresas para contratação de empregados ou mesmo para parceiros comerciais quando nos casos das franquias ou prestadores de serviços terceirizados.

III) **Para manter a empregabilidade**, que todos os trabalhadores sejam estimulados a se manterem em um processo contínuo de autodesenvolvimento profissional; afim de que, não se transformem em desempregados por causa do desenvolvimento tecnológica da empresa.

IV) **Para reduzir o analfabetismo**, que toda programação infantil, tenha legenda, para que a criança tenha contato com a grafia da língua portuguesa desde os seus primeiros dias de vida (em frente à TV).

V) **Para melhorar o desempenho das crianças nas escolas**, que no momento da inclusão da criança na escola, seja feito um levantamento das condições culturais da família e das pessoas que convivem com a criança no dia a dia para saber se estas pessoas possuem, pelo menos hipoteticamente, condições de auxiliar a criança nos deveres escolares. A situação que temos hoje, é que, a Escola passa as tarefas domiciliares para a criança, mas ela não tem ninguém de sua própria convivência que possa auxiliá-la em suas dúvidas. Quando a família possui condições financeiras, contrata professores particulares. Porém, isto é privilégio de uma pequena parcela das crianças. Com o levantamento das condições ambientais da criança em termos de educação formal, o Estado poderá criar programas para equiparar as condições da família com as condições da criança. Como exemplo, a escola poderá passar tarefas escolares, poderá criar cursos específicos, etc., para aqueles que convivem com a criança.

A falta de apoio à criança no ambiente domiciliar é uma das causas da evasão escolar porque a criança se recusa a passar por situações de constrangimento quando tem que admitir que não conseguiu fazer os deveres escolares domiciliares e que não tem ninguém em seu lar que possa ajudá-la.

OBS: A Lei 9.394/96, art. 5º, §1º, III, que estabelece as diretrizes básicas da educação já fala em “zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



**VI) Para melhorar o nível médio de educação da população** que sejam colocadas inserções de informações educativas distribuídas durante todo o horário de programação dos veículos de comunicação.

Francesco Carnelutti<sup>220</sup>, fala sobre os benefícios da propagação difusa dos conhecimentos:

Se os juristas, pois, são os operadores qualificados do direito, nem tudo em direito é obra deles. Assim sendo, pode-se admitir que não há necessidade de um treinamento, específico para fazer as aplicações das leis necessárias à vida cotidiana, assim como para concorrer no parlamento à elaboração delas, enquanto existirem operadores qualificados, que são os juristas, aos quais se recorre em caso de necessidade. Mas isto supõe que na cultura geral, que deve ser fornecida ao cidadão a fim de que possa conduzir-se na vida cotidiana, inclua-se um conhecimento genérico do direito. Se não se fornecesse esse conhecimento, o cidadão não estaria em condições sequer de saber quando deveria se dirigir ao jurista pela dificuldade do caso. A posição é análoga no campo do direito e no da medicina: os advogados e os juízes são chamados, como os médicos, quando se declaram as doenças; mas, a fim de que não se declarem, é necessário difundir ao povo conhecimentos elementares de higiene. Depois de tudo, uma certa educação jurídica estendida aos não juristas é um meio para combater as duas pragas sociais que são a delinquência e a litigiosidade.

**VII) Para melhorar a situação sócio econômica dos professores (educação básica, média e superior) e dos funcionários das escolas,** que, seja criado um plano de carreira em nível federal, fazendo com que os salários básicos das escolas públicas sejam nivelados em todo Brasil, para que o professor e o funcionário de qualquer Estado ou Município tenham a mesma remuneração básica.

Se a Educação é uma responsabilidade constitucional do Estado (União Federal), então não existe justificativa para o salário do professor ser uma responsabilidade exclusiva do Ente Federado (Estado, Município ou Distrito Federal).

O artigo 211 da Constituição Federal em seu §1º, já contém o suporte legislativo necessário para a implementação desta salutar medida.

---

<sup>220</sup> CARNELUTTI, Francesco, 1879-1965 - Como nasce o direito. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte-MG: Lider Cultura Jurídica, 2001, p. 9-10.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Atualmente existe a lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008<sup>221</sup> que regulamenta apenas o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

---

<sup>221</sup> LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica

**VIII) Para melhorar a segurança nas escolas públicas, que seja criado um plano federal de atuação junto aos secretários de segurança estaduais e municipais, e comandantes das**

---

pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Nelson Machado*

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Múcio Monteiro Filho*

*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

Disponível em [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm) acesso em 18/01/11.

polícias militares e guardas municipais visando conscientizá-los da necessidade e importância de tratar a escola como patrimônio nacional de extrema importância. Exceções à parte, a notícia que corre na mídia é que estes agentes públicos consideram o policiamento das escolas uma atividade desnecessária. Com isto, muitas escolas têm dificuldades para manter a quantidade necessária de professores.

- IX) Para reduzir a violência familiar e urbana**, que o tema direitos humanos seja matéria regular a partir das creches e pré-escolas e que mensagens sobre direitos humanos sejam obrigatoriamente inseridas em todas as programações veiculadas nas rádios e televisões independentes da faixa etária de destino. A liberdade de imprensa, expressão e informação não impede o Estado de exigir que sejam veiculadas as informações de seu interesse. O que impede é a proibição de veiculação de informações contra seu interesse.
- X) Para reduzir os efeitos das catástrofes ambientais**, que o tema meio ambiente seja matéria regular nas escolas a partir das creches e pré-escolas e que sejam reiteradamente veiculadas nas mídias informações sobre as condutas que devem ser tomadas pela população em relação ao cuidado e utilização do meio ambiente.

## CONCLUSÃO

Está cada vez mais freqüente, a reclamação das empresas sobre a qualidade da educação demonstrada pelos candidatos a emprego que “batem à sua porta”. Alegam as empresas que os candidatos não contêm a quantidade necessária de saberes que possibilite a contratação, adequação ou requalificação para colocá-los em condições de assumir satisfatoriamente os postos de trabalho.

Sensível aos clamores dos empresários, o Governo brasileiro vem empreendendo esforços para implantar medidas que possibilitem a mensuração dos saberes dos estudantes.

Dentre estas medidas, temos atualmente o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o Sistema Nacional de Avaliação do da Educação Superior (SINAES<sup>222</sup>) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE<sup>223</sup>).

---

<sup>222</sup> Sinaes -

Todos os mecanismos utilizados para a mensuração da qualidade da educação têm confirmado a veracidade das reclamações do setor empresarial; ou seja, têm apontado a baixa qualidade do nível de educação dos trabalhadores.

A Educação está no artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil como direito de todos e dever do Estado e da Família devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Família, por sua vez, está consagrada, no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil como base da sociedade com direito à proteção especial do Estado.

E, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, fazendo parte do Capítulo II – Dos Direitos Sociais, estão o artigo 6º descrevendo que, são direitos sociais, dentre outros, a educação e o trabalho e o artigo 7º dizendo que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, que visem à melhoria de sua condição social.

O Valor Social do Trabalho está apontado na Constituição da República Federativa do Brasil, em artigo 1º, Inciso IV, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A escolha do tema “Educação da Família visando a efetivação do direito social ao trabalho” foi decidida em face da atual realidade brasileira onde o desenvolvimento econômico não está levando a sociedade para a situação de pleno emprego.

---

Criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) é formado por três componentes principais: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes. O Sinaes avalia todos os aspectos que giram em torno desses três eixos: o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e vários outros aspectos.

Ele possui uma série de instrumentos complementares: auto-avaliação, avaliação externa, Enade, Avaliação dos cursos de graduação e instrumentos de informação (censo e cadastro). Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes). A operacionalização é de responsabilidade do Inep.

As informações obtidas com o Sinaes são utilizadas pelas IES, para orientação da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais para orientar políticas públicas e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições.

<sup>223</sup> O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem o objetivo de aferir o rendimento dos alunos dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências.

Em linguagem jurídica significa dizer que a efetividade do exercício do direito social ao trabalho garantido pela Constituição não está sendo atingida apesar das condições econômicas plenamente favoráveis.

A busca do pleno emprego está na Constituição Federal em seu artigo 170<sup>224</sup> no rol dos princípios gerais da atividade econômica antecedido pelo princípio da redução das desigualdades regionais e sociais que, certamente, não serão efetivados sem a obtenção do pleno emprego.

As empresas têm dado a sua contribuição capacitando os trabalhadores através do fornecimento de educação técnica, ou mesmo educação básica, nível médio e superior.

Porém, nos termos da Constituição Federal, é dever do Estado e da Família fornecer os meios necessários para capacitar os trabalhadores para atender ao mercado de trabalho.

Este trabalho de dissertação teve o objetivo de fazer uma breve leitura sobre os instrumentos normativos que autorizam o Estado e a Família atuarem como fornecedores dos saberes necessários para capacitar o cidadão para o trabalho.

Vários acordos, tratados e convenções internacionais trazem propostas para a melhoria da Educação, e a conseqüente capacitação para a inclusão do cidadão no mercado de trabalho visando o seu pleno desenvolvimento social, moral e material.

O Plano Nacional de Educação reconhece a família e o meio ambiente do lar como base primordial da formação cultural e educacional ressaltando a importância da educação como meio e condição para integração social e realização pessoal do indivíduo.

A educação é elemento constitutivo da pessoa e, portanto, deve estar presente desde o momento em que ela nasce, como meio e condição de formação, desenvolvimento, integração social e realização pessoal.

---

<sup>224</sup> CF Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;

A proposta de criação de políticas públicas promovendo a articulação das esferas de Governo Federal, Estaduais e Municipais focando a educação no seio da família visa, mais do que qualquer outra coisa, ao mútuo conhecimento de processos de educação, valores, expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar fornecida pelo Estado se complementem e se enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes com a realidade social e econômica, mais amplas e profundas.

Os instrumentos normativos determinam que os tributos devem ser administrados de forma a tornar efetivo o princípio fundamental da solidariedade fornecendo educação gratuita para todos (PROUNI<sup>225</sup>, FIES<sup>226</sup>, etc.)

Embora a legislação determine a garantia de gratuidade apenas para o ensino básico, a atual condição econômica do Brasil permite o fornecimento do ensino grátis para todos, crianças, jovens, adultos e idosos, até a graduação superior.

A família é a primeira instituição com a qual o cidadão tem contato. Desde os seus primeiros dias de vida, o cidadão começa a aprender no seio do ambiente familiar todos os saberes que lhe serão úteis por toda a sua vida, principalmente no ambiente de trabalho.

Os objetivos e princípios fundamentais grafados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de valorização social do trabalho, construção de uma sociedade livre, justa e solidaria, garantia do desenvolvimento nacional sustentável e prevalência dos direitos somente serão atingidos quando conseguirmos obter os resultados esperados do processo educacional.

Todos os instrumentos normativos pesquisados demonstram que a educação ainda está focada como um direito fundamental de primeira geração tanto no seu objeto quanto no seu objetivo.

Quanto ao objeto, a educação é tratada como um produto que deve ser individualizado e mensurado para uma única pessoa. É tratada como se fosse um produto feito sob medida para ser utilizado somente por uma pessoa.

Um curso técnico ou de especialização, realmente deve ter esse foco; ou seja, não será satisfatório ministrar um curso de medicina para quem desmaia quando vê

---

<sup>225</sup> PROUNI - Programa Universidade para Todos

<sup>226</sup> FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior

sangue. Mas este foco é incompatível com a educação básica que deve ser fornecida de maneira uniforme para todos.

Por um outro ângulo, o Estado entra dentro de uma família, retira os dos seus componentes e os insere na instituição educadora. Porém, sem verificar as condições educacionais dos demais componentes da família. Em outras palavras, vemos frequentemente na mídia, casos de pessoas que atingiram a graduação superior, mas os seus pais, ou mesmo irmãos continuaram nas raias do analfabetismo.

Neste mesmo contexto, temos inúmeros casos onde a criança não tem, no seio da sua família, ninguém que possa auxiliar na confecção dos seus deveres escolares.

Ou seja, prova-se que, o objetivo fundamental da Constituição de promover o bem de todos, no quesito educação, não foi efetivado (CF, art. 3º, IV

Quanto ao objetivo a educação é tratada como se fosse direcionada apenas aqueles que têm virtude para receber os seus benefícios.

Exemplificando, somente podem aprender sobre leis, economia, medicina, aqueles que estão regularmente matriculados nos respectivos cursos.

Não se pode mais confundir, aprender sobre um tema com ser profissional sobre o tema.

O controle e a exclusividade sobre a informação são condutas atreladas ao exercício dos direitos fundamentais de primeira geração.

A educação precisa ter como objetivo, atingir a todos indistintamente, de maneira difusa e uniforme, precisa ser tratada como direito humano fundamental de terceira geração.

E, para atingir o resultado atualmente necessário para manter o país em desenvolvimento, a educação precisa ser focada no seio na unidade familiar.

Os instrumentos normativos existentes permitem que o Estado brasileiro, reafirmando a sua condição de Estado Democrático de Direito com ampla e irrestrita garantia dos direitos humanos fundamentais, elabore e implante políticas públicas visando efetivação do direito social do trabalho iniciando com o desenvolvimento educacional das celulares familiares transformando-as em unidades produtoras e transmissoras dos saberes necessários para que seus membros possam exercer com plenitude o seu direito de cidadania, dignidade e de ter uma vida feliz.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **1) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS SOBRE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

BASTOS, Celso Ribeiro, 1938. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, 8º volume : arts. 193-232 / Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins. - 2ª. ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Atualização: Eduardo Carlos Bianca Bittar, 3ª Ed, rev, atual e ampl, 2 tir. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRAGUETTA, Daniela de Andrade. Tributação no comércio eletrônico à luz da teoria comunicacional do Direito. São Paulo: Quartier Latin,, 2003.

CARNELUTTI, Francesco, 1879-1965 - Como nasce o direito. Tradução de: Hiltomar Martins Oliveira. - Belo Horizonte- MG: Lider Cultura Jurídica, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário. 18ª Ed ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Norma constitucional e seus efeitos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais. Max Limonad, 1986.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. In Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antonio Cláudio da Costa Machado (Organizador). Anna Candida da Cunha Ferraz (Coordenadora). Barueri, SP: Manole, 2010.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. 1934. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria processual da Constituição. São Paulo: Celso Bastos, 2000.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Mendes Ferreira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. Do cidadão. Tradução de Fransmar Costa Lima. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. 1881-1973. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 6ª. Ed. São Paulo. Martins Fontes, 1988.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEAL, Roger Stiefelman. In Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antonio Cláudio da Costa Machado (Organizador). Anna Cândida da Cunha Ferraz (Coordenadora). Barueri,SP: Manole, 2010.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Coordenador). Processo de realização dos direitos Fundamentais. In Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 5, n.5, (dez. 2005).

MELO, Adriana Zawada. Direitos humanos fundamentais e o Estado de Direito Social. In Revista Mestrado em Direito, Osasco: EDIFIEO Ano: 7, n.2, (dez. 2007).

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra, 1993. Tomo 4.

NIETZSCHE, Friedrich. A genealogia da moral. Tradução de Antonio Carlos Braga: São Paulo, 2009.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª ed. Ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VIEIRA, Listz. 1939. Cidadania e globalização. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

## **2) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS SOBRE DIREITO DE FAMÍLIA**

ABRAÃO, Paulo de Tarso Siqueira. In Constituição Federal Interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Organizador). FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coordenadora). Barueri-SP : Manhole, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Helena Maria. Curso de direito civil brasileiro, 5 volume: direito de família. 21 ed rev e atual de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESPÍNOLA, Eduardo. A família no direito civil brasileiro / Eduardo Espínola. Atualizado por Ricardo Rodrigues Gama - Campinas: Bookseller, 2001.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 12a. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

GOZZO, Débora. A escolha de Sofia: Companheiro ou cônjuge? Discriminação no direito de família brasileiro. In Revista Mestrado em Direito. Direitos Humanos Fundamentais, Osasco: EDIFIEO Ano: 9, n.2, (dez. 2009).

JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>.

RODRIGUES, Sívio. Direito de família. Vol 6, 28ª ed. e rev por CAHALI, Francisco José, de acordo com o Novo Código Civil (2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. 5, 13ª Ed ver atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. (Coleção Direito Civil, v6).

### **3) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS SOBRE EDUCAÇÃO**

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. O conceito de educação com fundamento no artigo 205 da Constituição Federal. Osasco: In Revista Mestrado em Direito, Ano 5, n.5, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro, 1938. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, 8º volume : arts. 193 a 232 / Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins. - 2. ed. atual. - São Paulo : Saraiva, 2000.

BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). Mini-código de direitos humanos. Organizadores. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. uma de defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurelio Nogueira. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1986.

BRASIL.Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa nacional de Direitos Humanos (PnDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília: SDH/Pr, 2010.

CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. Educação: A solução está no afeto. São Paulo: Editora Gente, 2001.

DEMO, Pedro. Desafios modernos da educação. Petrópolis : Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. A nova LDB : Rarços e avanços / Pedro Demo - 3a. ed. Campinas, SP: Papyrus, 1997. (Coleção Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico).

DURKHEIM, Émile. Educação e Sociologia. São Paulo.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996 (Coleção Leitura)

LEISTER, Margareth. In Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antonio Cláudio da Costa Machado (Organizador). Anna Candida da Cunha Ferraz (Coordenadora). Barueri-SP: Manole, 2010.

MELO, Adriana Zawada. In Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antonio Cláudio da Costa Machado (Organizador). Anna Candida da Cunha Ferraz (Coordenadora). Barueri, SP: Manole, 2010 .

MERCIER, Antonio Sergio Pacheco. In Constituição Federal Interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo (art. 34). MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Organizador). FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coordenadora). Barueri,SP: Manhole, 2010.

MORIN, Edgard, 1921. A cabeça-bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. - 121a. ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. Tradução de La tête bien faite.

#### **4) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS SOBRE METODOLOGIA**

ALVIM, Márcia. Monografia jurídica. Sínteses Organizadas Saraiva nº 1. São Paulo. 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Metodologia da pesquisa jurídica. 2ª Ed rev ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEMO, Pedro. Metodologia do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. Pesquisa: Princípio científico e educativo. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. p. 36.

PASQUARELLI, Maria Luiza Rigo. Normas para a apresentação de trabalhos acadêmicos. 4ª ed. Osasco: EDIFIEO, 2009.

RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. Manual de monografia jurídica. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

